



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIII Nº 215

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 15 DE OUTUBRO DE 2013

PREÇO R\$ 3,00

## SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....	1		47
Atos do Poder Executivo .....	1	27	47
Casa Civil.....	16	32	47
Secretaria de Estado de Governo.....		33	
Secretaria de Estado de Agricultura, e Desenvolvimento Rural.....		33	48
Secretaria de Estado de Cultura.....			48
Secretaria de Estado de Educação.....	17		
Secretaria de Estado de Fazenda.....	19	34	50
Secretaria de Estado de Obras.....			51
Secretaria de Estado de Saúde .....		35	68
Secretaria de Estado de Segurança Pública .....		42	68
Secretaria de Estado de Trabalho.....	22		69
Secretaria de Estado de Transportes .....	22	42	69
Secretaria de Estado de Turismo.....		42	69
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano .....		43	70
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos.....		43	70
Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento.....	23	44	71
Secretaria de Estado de Administração Pública.....		45	71
Secretaria de Estado de Esporte.....	23	45	
Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania .....		45	
Secretaria de Estado da Mulher .....		45	
Secretaria de Estado da Criança.....	23	45	72
Secretaria de Estado Extraordinária da Copa 2014.....		46	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....	26	46	72
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....		46	72
Ineditoriais .....			72

## SEÇÃO I

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

#### CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.992, DE 2013.

(Autoria do Projeto: Comissão de Economia, Orçamento e Finanças)

Aprova as Contas do Governador do Distrito Federal relativas ao exercício de 2011.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Governador do Distrito Federal relativas ao exercício de 2011.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de setembro de 2013.

DEPUTADO WASNY DE ROURE

Presidente

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.199, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Autoriza o uso de espaços em bens imóveis da administração pública direta e indireta do Distrito

Federal, por meio de permissão simples de uso ou de comodato, às associações de servidores e de empregados públicos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a outorga de espaços em bens imóveis da administração direta e indireta do Distrito Federal às associações de servidores e empregados públicos na forma desta Lei, desde que utilizados unicamente para o desempenho das finalidades estatutárias da entidade.

§ 1º A outorga de que trata este artigo, quando se tratar de espaços em bens imóveis de propriedade do Distrito Federal destinados a órgãos da administração direta, ou de propriedade de suas autarquias, fundações ou empresas públicas dependentes, é feita mediante assinatura prévia de instrumento de permissão simples de uso, não oneroso, de caráter discricionário e precário, não conferindo às permissionárias quaisquer indenizações nos casos de cassação e revogação da permissão.

§ 2º A outorga de que trata este artigo, quando se tratar de espaços em bens imóveis de propriedade de empresas públicas não dependentes ou de sociedades de economia mista, é feita mediante assinatura prévia de contrato de comodato, não conferindo aos comodatários quaisquer indenizações nos casos de rescisão ou não renovação contratual.

Art. 2º Ficam vedados às associações de servidores e de empregados públicos beneficiárias desta Lei:

I – a transferência a terceiros, a qualquer título, do espaço outorgado;

II – a sublocação, total ou parcial, da área ocupada;

III – a realização de atividades comerciais no interior do espaço outorgado;

IV – o recebimento de quaisquer benefícios, pecuniários ou não, advindos das respectivas outorgas;

V – a execução, no interior do espaço ocupado, de quaisquer atividades estranhas às suas finalidades estatutárias.

Art. 3º Fica vedada a outorga de espaço às associações de servidores e de empregados públicos em bens imóveis locados por órgãos da administração direta, autárquica, fundacional e empresas públicas do Distrito Federal.

Art. 4º As despesas com vigilância, limpeza, conservação, água, energia elétrica e telefone dos espaços outorgados são de responsabilidade das associações de servidores e empregados públicos, cabendo-lhes o pagamento mensal direto ou por meio de ressarcimento ao órgão, entidade ou empresa permissionadora ou comodante, na razão da efetiva utilização dos serviços.

§ 1º Os órgãos, entidades e empresas públicas outorgantes devem providenciar a instalação de medidores de energia elétrica, de hidrômetros e de ligações individualizadas de telefonia fixa nas áreas ocupadas.

§ 2º No caso de impossibilidade técnica de individualização das despesas de água, energia elétrica e telefone, os outorgantes devem proceder mensalmente ao seu rateio, dividindo-se o valor total da fatura pelo número de ocupantes permanentes do imóvel do órgão ou entidade e multiplicando-se esse quociente pelo número de ocupantes permanentes do espaço outorgado.

§ 3º Cabe à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, e depois anualmente, a fixação do valor mensal a ser pago, por metro quadrado, no caso de rateio das despesas de vigilância, limpeza e conservação.

§ 4º Cabe à Secretaria de Estado de Fazenda a definição, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, dos procedimentos administrativos para ressarcimento das despesas nos casos de outorga de espaço público por órgão da administração direta, autarquias, fundações e empresas dependentes.

§ 5º Cabe às empresas públicas e sociedades de economia mista independentes a definição dos procedimentos administrativos para ressarcimento das despesas relativas a energia elétrica, telefone, água, vigilância, limpeza e conservação pelas respectivas associações de empregados públicos ocupantes de espaços em bens imóveis de sua propriedade.

Art. 5º Os instrumentos de permissão simples de uso e os contratos de comodato devem prever, não exaustivamente:

I – a outorga exclusiva para o desenvolvimento das finalidades estatutárias da associação;

II – o caráter discricionário e precário dos instrumentos de outorga;

III – as vedações constantes desta Lei;

IV – a área do espaço outorgado;

V – a responsabilidade das associações pelo pagamento, direto ou na forma de ressarcimento, das despesas com vigilância, limpeza e conservação dos espaços outorgados e das faturas de água, energia elétrica e telefone;

VI – a metodologia de rateio das despesas a serem ressarcidas.

Art. 6º O descumprimento de dispositivos desta Lei por parte das associações de servidores e de empregados públicos enseja a cassação da permissão ou a rescisão do contrato de comodato.

Art. 7º Ficam convalidadas as condutas administrativas pretéritas de outorga de espaços em bens imóveis da administração direta e indireta do Distrito Federal às associações de servidores e de empregados públicos.

Art. 8º As associações de servidores e de empregados públicos ficam dispensadas do ressarcimento aos outorgantes das dívidas de água, energia elétrica, telefone, limpeza e conservação dos espaços em bens imóveis da administração direta e indireta do Distrito Federal por elas ocupados até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a devolução às associações de servidores e empregados públicos de valores eventualmente ressarcidos aos outorgantes em função de rateio das despesas de água, energia elétrica, telefone, limpeza, conservação e vigilância, até a data de publicação desta Lei.

Art. 9º Os órgãos e entidades da administração pública outorgantes de espaços a associações de servidores e empregados públicos têm o prazo de cento e vinte dias para se adequar às disposições desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.027, de 18 de julho de 2002.

Brasília, 14 de outubro de 2013.  
125º da República e 54º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

LEI Nº 5.200, DE 14 DE SETEMBRO DE 2013.  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimentos da carreira Atividades Culturais e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A tabela de escalonamento vertical da carreira Atividades Culturais, criada pela Lei nº 86, de 29 de dezembro de 1989, alterada por legislação posterior, em especial a Lei nº 2.837, de 13 de dezembro de 2001, fica reestruturada, a partir de 1º de novembro de 2013, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os valores dos vencimentos básicos da carreira de que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma dos Anexos II, III e IV, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 3º A Gratificação de Atividades Culturais – GAC, instituída pela Lei nº 2.837, de 2001, e alterada por legislação posterior, em especial a Lei nº 4.470, de 31 de março de 2010, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor está posicionado, tem seu percentual alterado na forma que segue:

I – quarenta por cento a partir de 1º de novembro de 2013;

II – trinta por cento a partir de 1º de novembro de 2014;

III – vinte e cinco por cento a partir de 1º de novembro de 2015.

Art. 4º A Gratificação de Apoio à Realização de Eventos Culturais – GARE, instituída pela Lei nº 334, de 15 de outubro de 1992, com posteriores alterações, em especial a contida na Lei nº 4.413, de 15 de outubro de 2009, exclusiva dos integrantes da carreira Atividades Culturais que exerçam atividades de apoio à realização de eventos culturais e que trabalhem em horários diferenciados, finais de semana e feriados, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor está posicionado, tem seu percentual alterado, a contar de 1º de novembro de 2013, para vinte e cinco por cento.

Art. 5º Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de novembro de 2013, deixam de perceber a parcela individual fixa instituída pelo art. 2º da Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

Art. 6º Os servidores de que trata esta Lei enquadrados na tabela de vencimento básico estabelecida pela Lei nº 4.278, de 19 de dezembro de 2008, ficam posicionados na tabela de vencimento básico do cargo de Auxiliar de Atividades Culturais na mesma classe e no mesmo padrão correspondente ao da tabela em que atualmente se encontram.

§ 1º O posicionamento de que trata o caput dá-se antes da aplicação da primeira etapa financeira mencionada nesta Lei.

§ 2º A partir da publicação desta Lei, eventuais diferenças remuneratórias apuradas com a aplicação deste artigo ficam transformadas em Parcela Complementar denominada PCAUPOINT, a qual é atualizada em seis por cento em cada uma das etapas constantes nesta Lei.

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à carreira Atividades Culturais cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 8º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 2013  
125º da República e 54º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO I  
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ANALISTA DE ATIVIDADES CULTURAIS	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	ANALISTA DE ATIVIDADES CULTURAIS
		II	IV		
		I	III		
	PRIMEIRA	VI	II	PRIMEIRA	
		V	I		
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	SEGUNDA	VI	I	SEGUNDA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
	TERCEIRA	I	I	TERCEIRA	
		IV	V		
		III	IV		
		II	III		
I		II			
I		I			

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
CULTURAIS	ESPECIAL	III	V	ESPECIAL	CULTURAIS
		II	IV		
		I	III		
		II	PRIMEIRA		
		I			
	IV	V			
	PRIMEIRA	III	IV	PRIMEIRA	
		II	III		

## DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

AGNELO QUEIROZ  
Governador  
TADEU FILIPPELLI  
Vice-Governador  
SWEDENBERGER BARBOSA  
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil  
GUILHERME HAMÚ ANTUNES  
Coordenador-Chefe do Diário Oficial

TÉCNICO DE ATIVIDADES		I	II	TÉCNICO DE ATIVIDADES		
		IV	I			
	SEGUNDA		III		V	SEGUNDA
			II		IV	
			I		III	
			I		II	
	TERCEIRA		V		I	TERCEIRA
			IV		V	
			III		IV	
			II		III	
		I	II			

ANEXO III  
TABELA DE VENCIMENTOS  
TÉCNICO DE ATIVIDADES CULTURAIS

CLASSE	PADRÃO	01/11/2013		01/11/2014		01/11/2015	
		30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
ESPECIAL	V	2.777,20	3.702,94	3.358,80	4.478,40	3.893,77	5.191,69
	IV	2.749,71	3.666,27	3.318,97	4.425,29	3.845,70	5.127,60
	III	2.722,48	3.629,97	3.279,62	4.372,82	3.798,22	5.064,29
	II	2.695,53	3.594,03	3.240,73	4.320,97	3.751,33	5.001,77
	I	2.668,84	3.558,45	3.202,30	4.269,73	3.705,02	4.940,02
PRIMEIRA	V	2.615,23	3.486,97	3.127,25	4.169,66	3.614,65	4.819,53
	IV	2.589,33	3.452,44	3.090,16	4.120,22	3.570,03	4.760,03
	III	2.563,69	3.418,26	3.053,52	4.071,36	3.525,95	4.701,27
	II	2.538,31	3.384,42	3.017,31	4.023,08	3.482,42	4.643,23
	I	2.513,18	3.350,91	2.981,54	3.975,38	3.439,43	4.585,90
SEGUNDA	V	2.462,69	3.283,59	2.911,66	3.882,21	3.355,54	4.474,05
	IV	2.438,31	3.251,08	2.877,13	3.836,17	3.314,11	4.418,82
	III	2.414,17	3.218,89	2.843,01	3.790,68	3.273,20	4.364,26
	II	2.390,27	3.187,02	2.809,30	3.745,74	3.232,79	4.310,38
	I	2.366,60	3.155,47	2.775,99	3.701,32	3.192,88	4.257,17
TERCEIRA	V	2.319,06	3.092,08	2.710,93	3.614,57	3.115,00	4.153,34
	IV	2.296,10	3.061,47	2.678,78	3.571,71	3.076,55	4.102,06
	III	2.273,37	3.031,15	2.647,02	3.529,36	3.038,56	4.051,42
	II	2.250,86	3.001,14	2.615,63	3.487,51	3.001,05	4.001,40
	I	2.228,57	2.971,43	2.584,62	3.446,15	2.964,00	3.952,00

ANEXO IV  
TABELA DE VENCIMENTOS  
AUXILIAR DE ATIVIDADES CULTURAIS

CLASSE	PADRÃO	01/11/2013		01/11/2014		01/11/2015	
		30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
ÚNICA	X	2.132,14	2.842,86	2.515,38	3.353,85	2.928,00	3.904,00
	IX	2.111,89	2.815,85	2.483,19	3.310,92	2.882,03	3.842,71
	VIII	2.091,82	2.789,10	2.451,40	3.268,54	2.836,78	3.782,38
	VII	2.071,95	2.762,60	2.420,02	3.226,70	2.792,25	3.722,99
	VI	2.052,27	2.736,36	2.389,05	3.185,40	2.748,41	3.664,54
	V	2.032,77	2.710,36	2.358,47	3.144,63	2.705,26	3.607,01
	IV	2.013,46	2.684,61	2.328,28	3.104,37	2.662,78	3.550,38
	III	1.994,33	2.659,11	2.298,48	3.064,64	2.620,98	3.494,64
	II	1.975,39	2.633,85	2.269,06	3.025,41	2.579,83	3.439,77
	I	1.956,62	2.608,83	2.240,01	2.986,69	2.539,33	3.385,77

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
AUXILIAR DE ATIVIDADES CULTURAIS	ESPECIAL	III	X	ÚNICA	AUXILIAR DE ATIVIDADES CULTURAIS
		II	IX		
		I	VIII		
	PRIMEIRA	IV	VII		
		III	VI		
		II	V		
		I	IV		
	SEGUNDA	IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I	V		
	TERCEIRA	IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

ANEXO II  
TABELA DE VENCIMENTOS  
ANALISTA DE ATIVIDADES CULTURAIS

CLASSE	PADRÃO	01/11/2013		01/11/2014		01/11/2015	
		30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
ESPECIAL	V	4.541,09	6.054,78	5.235,47	6.980,63	6.116,53	8.155,37
	IV	4.469,57	5.959,43	5.165,74	6.887,65	6.041,02	8.054,69
	III	4.399,19	5.865,58	5.096,93	6.795,90	5.966,44	7.955,25
	II	4.329,91	5.773,21	5.029,04	6.705,38	5.892,78	7.857,04
	I	4.261,72	5.682,29	4.962,05	6.616,06	5.820,03	7.760,04
PRIMEIRA	V	4.133,58	5.511,44	4.831,60	6.442,13	5.678,07	7.570,77
	IV	4.068,48	5.424,65	4.767,24	6.356,32	5.607,97	7.477,30
	III	4.004,41	5.339,22	4.703,74	6.271,65	5.538,74	7.384,99
	II	3.941,35	5.255,14	4.641,08	6.188,11	5.470,36	7.293,81
	I	3.879,28	5.172,38	4.579,26	6.105,68	5.402,83	7.203,77
SEGUNDA	V	3.762,64	5.016,85	4.458,87	5.945,16	5.271,05	7.028,07
	IV	3.703,39	4.937,85	4.399,48	5.865,97	5.205,97	6.941,30
	III	3.645,07	4.860,09	4.340,88	5.787,84	5.141,70	6.855,60
	II	3.587,66	4.783,55	4.283,06	5.710,74	5.078,23	6.770,97
	I	3.531,16	4.708,22	4.226,01	5.634,67	5.015,53	6.687,38
TERCEIRA	V	3.424,99	4.566,65	4.114,90	5.486,54	4.893,20	6.524,27
	IV	3.371,05	4.494,74	4.060,09	5.413,46	4.832,79	6.443,72
	III	3.317,97	4.423,95	4.006,01	5.341,35	4.773,13	6.364,17
	II	3.265,71	4.354,29	3.952,65	5.270,20	4.714,20	6.285,60
	I	3.214,29	4.285,71	3.900,00	5.200,00	4.656,00	6.208,00

LEI Nº 5.201, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Reestrutura a tabela de vencimentos da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A tabela de escalonamento vertical da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos fica reestruturada, a partir de 1º de novembro de 2013, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os valores dos vencimentos básicos da carreira de que trata esta Lei ficam estabelecidos na forma dos Anexos II, III e IV, observadas as respectivas datas de vigência.

Art. 3º A Gratificação por Serviços de Limpeza Urbana – GSLU, instituída pela Lei nº 342, de 28 de outubro de 1992, e posteriores alterações, em especial a contida na Lei nº 550, de 29 de setembro de 1993, incidente sobre o vencimento básico em que o servidor está posicionado, tem seu percentual alterado na forma que segue:

I – 100% (cem por cento) a partir de 1º de novembro de 2013;

II – 75% (setenta e cinco por cento) a partir de 1º de novembro de 2014;

III – 50% (cinquenta por cento) a partir de 1º de novembro de 2015.

Art. 4º A Gratificação de Desempenho e Produtividade – GDP, instituída pela Lei nº 2.666, de 5 de janeiro de 2001, fica extinta a partir de 1º de novembro de 2013.

Art. 5º Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 1º de novembro de 2013, deixam de perceber a parcela individual fixa instituída pelo art. 2º da Lei nº 3.172, de 11 de julho de 2003.

Art. 6º Os servidores de que trata esta Lei enquadrados na tabela de vencimento básico estabelecida pela Lei nº 4.278, de 29 de dezembro de 2008, ficam posicionados na tabela de vencimento básico do cargo de Agente de Gestão de Resíduos Sólidos na mesma classe e no mesmo padrão correspondente ao da tabela em que atualmente se encontram.

§ 1º O posicionamento de que trata o *caput* dá-se antes da aplicação da primeira etapa financeira mencionada nesta Lei.

§ 2º A partir da publicação desta Lei, eventuais diferenças remuneratórias apuradas com a aplicação deste artigo ficam transformadas em Parcela Complementar denominada PCAUPORT, a qual é atualizada em 6% (seis por cento) em cada uma das etapas constantes nesta Lei.

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 8º Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que especifica.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 2013  
125º da República e 54º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO I  
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ANALISTA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	ESPECIAL	IV	V	ESPECIAL	ANALISTA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
		III	IV		
		II	III		
		I	II		
	PRIMEIRA	VI	I	PRIMEIRA	
		V	V		
		IV	IV		
		III	III		
	SEGUNDA	II	II	SEGUNDA	
		I	I		
		VI	V		
		V	IV		
	TERCEIRA	IV	III	TERCEIRA	
		III	II		
		II	I		
		I	V		

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
ASSISTENTE DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	ESPECIAL	VII	V	ESPECIAL	ASSISTENTE DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
		VI	IV		
		V	III		
		IV	II		
	PRIMEIRA	III	I	PRIMEIRA	
		II	V		
		I	IV		
		IV	III		
	SEGUNDA	III	II	SEGUNDA	
		II	I		
		I	V		
		IV	IV		
	TERCEIRA	IV	III	TERCEIRA	
		III	II		
		II	I		
		I	V		

CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
AGENTE DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	ESPECIAL	VII	I	ÚNICA	AGENTE DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
		VI			
		V			
		IV			
		III			
		II			
		I			
	PRIMEIRA	IV			
		III			
		II			
	SEGUNDA	I			
		IV			
		III			
		II			
	TERCEIRA	I			
		V			
IV					
III					

ANEXO II  
TABELA DE VENCIMENTOS  
ANALISTA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CLASSE	PADRÃO	01/11/2013		01/11/2014		01/11/2015	
		30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
ESPECIAL	V	3.049,32	4.065,76	3.764,64	5.019,52	4.709,71	6.279,61
	IV	2.974,95	3.966,60	3.687,21	4.916,27	4.637,82	6.183,76
	III	2.902,39	3.869,85	3.611,37	4.815,16	4.567,03	6.089,38
	II	2.831,60	3.775,46	3.537,09	4.716,12	4.497,33	5.996,43
PRIMEIRA	I	2.762,53	3.683,38	3.464,34	4.619,12	4.428,68	5.904,91
	V	2.643,57	3.524,77	3.331,09	4.441,46	4.295,52	5.727,36
	IV	2.579,10	3.438,80	3.262,58	4.350,11	4.229,96	5.639,94
	III	2.516,19	3.354,92	3.195,47	4.260,63	4.165,39	5.553,86
SEGUNDA	II	2.454,82	3.273,10	3.129,75	4.173,00	4.101,81	5.469,09
	I	2.394,95	3.193,26	3.065,38	4.087,17	4.039,21	5.385,61
	V	2.291,82	3.055,75	2.947,48	3.929,97	3.917,76	5.223,67
	IV	2.235,92	2.981,22	2.886,85	3.849,14	3.857,96	5.143,94
TERCEIRA	III	2.181,38	2.908,51	2.827,48	3.769,97	3.799,07	5.065,43
	II	2.128,18	2.837,57	2.769,32	3.692,43	3.741,09	4.988,11
	I	2.076,27	2.768,36	2.712,36	3.616,48	3.683,98	4.911,98
TERCEIRA	V	1.986,86	2.649,15	2.608,04	3.477,39	3.573,21	4.764,28
	IV	1.938,40	2.584,54	2.554,40	3.405,86	3.518,67	4.691,57
	III	1.891,13	2.521,50	2.501,86	3.335,81	3.464,97	4.619,96
	II	1.845,00	2.460,00	2.450,40	3.267,20	3.412,08	4.549,44
I	1.800,00	2.400,00	2.400,00	3.200,00	3.360,00	4.480,00	

ANEXO III  
TABELA DE VENCIMENTOS  
ASSISTENTE DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CLASSE	PADRÃO	01/11/2013		01/11/2014		01/11/2015	
		30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
ESPECIAL	V	2.009,94	2.679,92	2.423,75	3.231,67	3.034,62	4.046,16
	IV	1.985,13	2.646,84	2.393,83	3.191,77	2.997,15	3.996,21
	III	1.960,62	2.614,16	2.364,28	3.152,37	2.960,15	3.946,87
	II	1.936,42	2.581,89	2.335,09	3.113,45	2.923,61	3.898,14
TERCEIRA	I	1.912,51	2.550,01	2.306,26	3.075,01	2.887,51	3.850,02
	V	1.865,86	2.487,82	2.250,01	3.000,01	2.817,09	3.756,11
	IV	1.842,83	2.457,10	2.222,23	2.962,98	2.782,31	3.709,74

PRIMEIRA	III	1.820,08	2.426,77	2.194,80	2.926,40	2.747,96	3.663,94
	II	1.797,61	2.396,81	2.167,70	2.890,27	2.714,03	3.618,71
	I	1.775,41	2.367,22	2.140,94	2.854,59	2.680,53	3.574,03
SEGUNDA	V	1.732,11	2.309,48	2.088,72	2.784,96	2.615,15	3.486,86
	IV	1.710,73	2.280,97	2.062,93	2.750,58	2.582,86	3.443,81
	III	1.689,61	2.252,81	2.037,47	2.716,62	2.550,97	3.401,30
	II	1.668,75	2.225,00	2.012,31	2.683,08	2.519,48	3.359,31
	I	1.648,15	2.197,53	1.987,47	2.649,96	2.488,38	3.317,83
TERCEIRA	V	1.607,95	2.143,93	1.938,99	2.585,33	2.427,68	3.236,91
	IV	1.588,10	2.117,46	1.915,06	2.553,41	2.397,71	3.196,95
	III	1.568,49	2.091,32	1.891,41	2.521,88	2.368,11	3.157,48
	II	1.549,13	2.065,50	1.868,06	2.490,75	2.338,88	3.118,50
	I	1.530,00	2.040,00	1.845,00	2.460,00	2.310,00	3.080,00

C	09	4.252,02	127,56	531,50	4.911,08
	10	4.358,32	130,75	544,79	5.033,86
	11	4.467,28	134,02	558,41	5.159,71
	12	4.578,96	137,37	572,37	5.288,70
	13	4.762,12	142,86	595,27	5.500,25
	14	4.881,17	146,44	610,15	5.637,76
	15	5.003,20	150,10	625,40	5.778,70
	16	5.128,28	153,85	641,04	5.923,17
	17	5.256,49	157,69	657,06	6.071,24
ESPECIAL	18	5.387,90	161,64	673,49	6.223,03
	19-E	5.603,42	168,10	700,43	6.471,95
	20-E	5.743,51	172,31	717,94	6.633,76
	21-E	5.887,10	176,61	735,89	6.799,60
	22-E	6.034,28	181,03	754,29	6.969,60
	23-E	6.185,14	185,55	773,14	7.143,83
	24-E	6.339,77	190,19	792,47	7.322,43

C	24	6.339,77	190,19	792,47	7.322,43
	25	6.498,26	194,95	812,28	7.505,49
	26	6.660,72	199,82	832,59	7.693,13
	27	6.827,24	204,82	853,41	7.885,47
	28	7.100,33	213,01	887,54	8.200,88
	29	7.277,84	218,34	909,73	8.405,91
	30	7.459,79	223,79	932,47	8.616,05
	31	7.646,28	229,39	955,79	8.831,46
	32	7.837,44	235,12	979,68	9.052,24
	33	8.033,38	241,00	1.004,17	9.278,55
ESPECIAL	34-E	8.354,72	250,64	1.044,34	9.649,70
	35-E	8.563,59	256,91	1.070,45	9.890,95
	36-E	8.777,68	263,33	1.097,21	10.138,22
	37-E	8.997,12	269,91	1.124,64	10.391,67
	38-E	9.222,05	276,66	1.152,76	10.651,47
	39-E	9.452,60	283,58	1.181,58	10.917,76

ANEXO IV  
TABELA DE VENCIMENTOS  
AGENTE DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CLASSE	PADRÃO	01/11/2013		01/11/2014		01/11/2015	
		30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas	30 Horas	40 Horas
ÚNICA	X	1.488,00	1.984,00	1.839,00	2.452,00	2.310,00	3.080,00
	IX	1.479,37	1.972,49	1.821,35	2.428,46	2.279,97	3.039,96
	VIII	1.470,79	1.961,05	1.803,86	2.405,15	2.250,33	3.000,44
	VII	1.462,26	1.949,68	1.786,54	2.382,06	2.221,08	2.961,43
	VI	1.453,78	1.938,37	1.769,39	2.359,19	2.192,20	2.922,94
	V	1.445,35	1.927,13	1.752,41	2.336,54	2.163,70	2.884,94
	IV	1.436,96	1.915,95	1.735,58	2.314,11	2.135,58	2.847,43
	III	1.428,63	1.904,84	1.718,92	2.291,90	2.107,81	2.810,42
	II	1.420,34	1.893,79	1.702,42	2.269,89	2.080,41	2.773,88
	I	1.412,10	1.882,81	1.686,08	2.248,10	2.053,37	2.737,82

LEI Nº 5.202, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

(Autoria do Projeto: Mesa Diretora)

Dispõe sobre a recomposição das tabelas de remuneração do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam recompostas as tabelas de remuneração do Quadro de Pessoal da Câmara Legislativa do Distrito Federal da seguinte forma:

I – dez por cento a partir de 1º de janeiro de 2014;

II – seis por cento a partir de 1º de janeiro de 2015.

Art. 2º As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei deve observar o previsto no art. 169 da Constituição Federal e atender aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Art. 4º As tabelas de remuneração de que trata o art. 1º são as constantes dos Anexos I, II e III, mantida a mesma correlação dos anexos da Lei nº 4.342, de 22 de junho de 2009.

Art. 5º Correm por conta da dotação orçamentária própria da Câmara Legislativa do Distrito Federal as despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 2013.

125º da República e 54º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO I  
TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS DA CLDF

Vigência: janeiro de 2014 a agosto de 2014

Reajuste de 10% sobre a remuneração

AUXILIAR LEGISLATIVO

Classe	Padrão	VENCIMENTO	GAL	GPE (12,5%)	TOTAL
A	01	3.439,49	103,18	429,94	3.972,61
	02	3.525,48	105,76	440,69	4.071,93
	03	3.613,62	108,41	451,70	4.173,73
	04	3.703,96	111,12	463,00	4.278,08
	05	3.796,56	113,90	474,57	4.385,03
	06	3.891,47	116,74	486,43	4.494,64
	B	07	4.047,13	121,41	505,89
08		4.148,31	124,45	518,54	4.791,30

ASSISTENTE LEGISLATIVO

Classe	Padrão	VENCIMENTO	GAL	GPE (12,5%)	TOTAL	
A	16	5.128,28	153,85	641,04	5.923,17	
	17	5.256,49	157,69	657,06	6.071,24	
	18	5.387,90	161,64	673,49	6.223,03	
	19	5.522,60	165,68	690,33	6.378,61	
	20	5.660,67	169,82	707,58	6.538,07	
	21	5.802,19	174,07	725,27	6.701,53	
	B	22	6.034,28	181,03	754,29	6.969,60
		23	6.185,14	185,55	773,14	7.143,83

TÉCNICO LEGISLATIVO

Classe	Padrão	VENCIMENTO	GAL	GPE (12,5%)	TOTAL	
A	31	7.646,28	229,39	955,79	8.831,46	
	32	7.837,44	235,12	979,68	9.052,24	
	33	8.033,38	241,00	1.004,17	9.278,55	
	34	8.234,21	247,03	1.029,28	9.510,52	
	35	8.440,07	253,20	1.055,01	9.748,28	
	36	8.651,07	259,53	1.081,38	9.991,98	
	B	37	8.997,12	269,91	1.124,64	10.391,67
		38	9.222,05	276,66	1.152,76	10.651,47
39		9.452,60	283,58	1.181,58	10.917,76	
40		9.688,92	290,67	1.211,12	11.190,71	
41		9.931,14	297,93	1.241,39	11.470,46	
42		10.179,42	305,38	1.272,43	11.757,23	
C		43	10.586,60	317,60	1.323,33	12.227,53
		44	10.851,27	325,54	1.356,41	12.533,22
	45	11.122,55	333,68	1.390,32	12.846,55	
	46	11.400,61	342,02	1.425,08	13.167,71	
	47	11.685,63	350,57	1.460,70	13.496,90	
	48	11.977,77	359,33	1.497,22	13.834,32	
	ESPECIAL	49-E	12.456,88	373,71	1.557,11	14.387,70
		50-E	12.768,30	383,05	1.596,04	14.747,39
51-E		13.087,51	392,63	1.635,94	15.116,08	
52-E		13.414,70	402,44	1.676,84	15.493,98	
53-E		13.750,07	412,50	1.718,76	15.881,33	
54-E		14.093,82	422,81	1.761,73	16.278,36	

CONSULTORES LEGISLATIVO E TÉCNICO LEGISLATIVO e PROCURADORES

Classe	Padrão	VENCIMENTO	GAL	GPE (12,5%)	TOTAL	
A	46	11.400,61	342,02	1.425,08	13.167,71	
	47	11.685,63	350,57	1.460,70	13.496,90	
	48	11.977,77	359,33	1.497,22	13.834,32	
	49	12.277,21	368,32	1.534,65	14.180,18	
	50	12.584,14	377,52	1.573,02	14.534,68	
	51	12.898,74	386,96	1.612,34	14.898,04	
	B	52	13.414,70	402,44	1.676,84	15.493,98
53		13.750,07	412,50	1.718,76	15.881,33	
54		14.093,82	422,81	1.761,73	16.278,36	
55		14.446,17	433,39	1.805,77	16.685,33	
56		14.807,32	444,22	1.850,92	17.102,46	
57		15.177,50	455,33	1.897,19	17.530,02	
C		58	15.784,60	473,54	1.973,08	18.231,22
	59	16.179,22	485,38	2.022,40	18.687,00	
	60	16.583,70	497,51	2.072,96	19.154,17	
	61	16.998,29	509,95	2.124,79	19.633,03	
	62	17.423,25	522,70	2.177,91	20.123,86	
	63	17.858,83	535,76	2.232,35	20.626,94	
	ESPECIAL	64-E	18.573,18	557,20	2.321,65	21.452,03
		65-E	19.037,51	571,13	2.379,69	21.988,33
		66-E	19.513,45	585,40	2.439,18	22.538,03
		67-E	20.001,29	600,04	2.500,16	23.101,49
68-E		20.501,32	615,04	2.562,67	23.679,03	
69-E		21.013,85	630,42	2.626,73	24.271,00	

Vigência: setembro de 2014 a dezembro de 2014

Incorporação de 100% da GPE sobre o vencimento

AUXILIAR LEGISLATIVO

Classe	Padrão	VENCIMENTO	GAL	TOTAL
A	01	3.869,43	116,08	3.985,51
	02	3.966,17	118,99	4.085,16
	03	4.065,32	121,96	4.187,28
	04	4.166,95	125,01	4.291,96
	05	4.271,12	128,13	4.399,25
	06	4.377,90	131,34	4.509,24
B	07	4.553,02	136,59	4.689,61
	08	4.666,85	140,01	4.806,86
	09	4.783,52	143,51	4.927,03
	10	4.903,11	147,09	5.050,20
	11	5.025,69	150,77	5.176,46
	12	5.151,33	154,54	5.305,87
C	13	5.3		

## TÉCNICO LEGISLATIVO

Classe	Padrão	VENCIMENTO	GAL	TOTAL
A	31	8.602,02	258,06	8.860,08
	32	8.817,07	264,51	9.081,58
	33	9.037,50	271,13	9.308,63
	34	9.263,44	277,90	9.541,34
	35	9.495,03	284,85	9.779,88
	36	9.732,41	291,97	10.024,38
B	37	10.121,70	303,65	10.425,35
	38	10.374,74	311,24	10.685,98
	39	10.634,11	319,02	10.953,13
	40	10.899,96	327,00	11.226,96
	41	11.172,46	335,17	11.507,63
	42	11.451,77	343,55	11.795,32
C	43	11.909,84	357,30	12.267,14
	44	12.207,59	366,23	12.573,82
	45	12.512,78	375,38	12.888,16
	46	12.825,60	384,77	13.210,37
	47	13.146,24	394,39	13.540,63
	48	13.474,90	404,25	13.879,15
ESPECIAL	49-E	14.013,90	420,42	14.434,32
	50-E	14.364,25	430,93	14.795,18
	51-E	14.723,36	441,70	15.165,06
	52-E	15.091,44	452,74	15.544,18
	53-E	15.468,73	464,06	15.932,79
	54-E	15.855,45	475,66	16.331,11

## CONSULTORES LEGISLATIVO E TÉCNICO LEGISLATIVO e PROCURADORES

Classe	Padrão	VENCIMENTO	GAL	TOTAL	
A	46	12.825,60	384,77	13.210,37	
	47	13.146,24	394,39	13.540,63	
	48	13.474,90	404,25	13.879,15	
	49	13.811,77	414,35	14.226,12	
	50	14.157,06	424,71	14.581,77	
	51	14.510,99	435,33	14.946,32	
	B	52	15.091,44	452,74	15.544,18
		53	15.468,73	464,06	15.932,79
		54	15.855,45	475,66	16.331,11
		55	16.251,84	487,56	16.739,40
56		16.658,14	499,74	17.157,88	
57		17.074,59	512,24	17.586,83	
C		58	17.757,57	532,73	18.290,30
	59	18.201,51	546,05	18.747,56	
	60	18.656,55	559,70	19.216,25	
	61	19.122,96	573,69	19.696,65	
	62	19.601,03	588,03	20.189,06	
	63	20.091,06	602,73	20.693,79	
	ESPECIAL	64-E	20.894,70	626,84	21.521,54
65-E		21.417,07	642,51	22.059,58	
66-E		21.952,50	658,58	22.611,08	
67-E		22.501,31	675,04	23.176,35	
68-E		23.063,84	691,92	23.755,76	
69-E		23.640,44	709,21	24.349,65	

Vigência: a partir de janeiro de 2015  
Reajuste de 6% da sobre a remuneração

## AUXILIAR LEGISLATIVO

Classe	Padrão	VENCIMENTO	GAL	TOTAL
A	01	4.101,60	123,05	4.224,65
	02	4.204,14	126,12	4.330,26
	03	4.309,24	129,28	4.438,52
	04	4.416,97	132,51	4.549,48
	05	4.527,39	135,82	4.663,21
	06	4.640,57	139,22	4.779,79
B	07	4.826,19	144,79	4.970,98
	08	4.946,84	148,41	5.095,25
	09	5.070,51	152,12	5.222,63
	10	5.197,27	155,92	5.353,19
	11	5.327,20	159,82	5.487,02
	12	5.460,38	163,81	5.624,19
C	13	5.678,80	170,36	5.849,16
	14	5.820,77	174,62	5.995,39
	15	5.966,29	178,99	6.145,28
	16	6.115,45	183,46	6.298,91
	17	6.268,34	188,05	6.456,39
	18	6.425,05	192,75	6.617,80
ESPECIAL	19-E	6.682,05	200,46	6.882,51
	20-E	6.849,10	205,47	7.054,57
	21-E	7.020,33	210,61	7.230,94
	22-E	7.195,84	215,88	7.411,72
	23-E	7.375,74	221,27	7.597,01
	24-E	7.560,13	226,80	7.786,93

## ASSISTENTE LEGISLATIVO

Classe	Padrão	VENCIMENTO	GAL	TOTAL	
A	16	6.115,45	183,46	6.298,91	
	17	6.268,34	188,05	6.456,39	
	18	6.425,05	192,75	6.617,80	
	19	6.585,68	197,57	6.783,25	
	20	6.750,32	202,51	6.952,83	
	21	6.919,08	207,57	7.126,65	
	B	22	7.195,84	215,88	7.411,72
		23	7.375,74	221,27	7.597,01
		24	7.560,13	226,80	7.786,93
		25	7.749,13	232,47	7.981,60
26		7.942,86	238,29	8.181,15	
27		8.141,43	244,24	8.385,67	
C		28	8.467,09	254,01	8.721,10
	29	8.678,77	260,36	8.939,13	
	30	8.895,74	266,87	9.162,61	
	31	9.118,13	273,54	9.391,67	
	32	9.346,08	280,38	9.626,46	
	33	9.579,73	287,39	9.867,12	
	ESPECIAL	34-E	9.962,92	298,89	10.261,81
		35-E	10.211,99	306,36	10.518,35
		36-E	10.467,29	314,02	10.781,31
		37-E	10.728,97	321,87	11.050,84
38-E		10.997,19	329,92	11.327,11	
39-E		11.272,12	338,16	11.610,28	

## CONSULTORES LEGISLATIVO E TÉCNICO LEGISLATIVO e PROCURADORES

Classe	Padrão	VENCIMENTO	GAL	TOTAL
A	46	13.595,09	407,85	14.002,94
	47	13.934,97	418,05	14.353,02
	48	14.283,34	428,50	14.711,84
	49	14.640,42	439,21	15.079,63
	50	15.006,43	450,19	15.456,62
	51	15.381,59	461,45	15.843,04
	B	52	15.996,86	479,91
53		16.396,78	491,90	16.888,68
54		16.806,70	504,20	17.310,90
55		17.226,87	516,81	17.743,68
56		17.657,54	529,73	18.187,27
57		18.098,98	542,97	18.641,95

C	43	12.624,39	378,73	13.003,12
	44	12.940,00	388,20	13.328,20
	45	13.263,50	397,91	13.661,41
	46	13.595,09	407,85	14.002,94
	47	13.934,97	418,05	14.353,02
ESPECIAL	48	14.283,34	428,50	14.711,84
	49-E	14.854,67	445,64	15.300,31
	50-E	15.226,04	456,78	15.682,82
	51-E	15.606,69	468,20	16.074,89
	52-E	15.996,86	479,91	16.476,77
	53-E	16.396,78	491,90	16.888,68
	54-E	16.806,70	504,20	17.310,90

C	58	18.822,94	564,69	19.387,63
	59	19.293,51	578,81	19.872,32
	60	19.775,85	593,28	20.369,13
	61	20.270,25	608,11	20.878,36
	62	20.777,01	623,31	21.400,32
	63	21.296,44	638,89	21.935,33
ESPECIAL	64-E	22.148,30	664,45	22.812,75
	65-E	22.702,01	681,06	23.383,07
	66-E	23.269,56	698,09	23.967,65
	67-E	23.851,30	715,54	24.566,84
	68-E	24.447,58	733,43	25.181,01
	69-E	25.058,77	751,76	25.810,53

ANEXO II  
TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Vigência: a partir de janeiro de 2014 (aumento de 10% sobre tabela anterior)

Cargos em Comissão	Nível	Remuneração Integral			Opção com Vencimento do Cargo Efetivo / Origem		
		Vencimento	Representação Mensal	Remuneração	55% do Vencimento	Representação Mensal	Remuneração
Secretário-Geral	CNE-02	10.438,21	6.262,92	16.701,13	5.741,01	6.262,92	12.003,93
Secretário-Executivo	CNE-02	10.438,21	6.262,92	16.701,13	5.741,01	6.262,92	12.003,93
Procurador-Geral	CNE-02	10.438,21	6.262,92	16.701,13	5.741,01	6.262,92	12.003,93
Chefe de Gabinete de Membro da Mesa	CNE-01	9.785,83	5.871,49	15.657,32	5.382,20	5.871,49	11.253,69
Diretor	CNE-01	9.785,83	5.871,49	15.657,32	5.382,20	5.871,49	11.253,69
Chefe de Assessoria	CNE-01	9.785,83	5.871,49	15.657,32	5.382,20	5.871,49	11.253,69
Chefe de Divisão	CL-15	8.335,03	5.001,01	13.336,04	4.584,26	5.001,01	9.585,27
Coordenador	CL-15	8.335,03	5.001,01	13.336,04	4.584,26	5.001,01	9.585,27
Coordenador de Acompanhamento de Regulamentação de Leis	CL-15	8.335,03	5.001,01	13.336,04	4.584,26	5.001,01	9.585,27
Gerente-Coordenador	CL-15	8.335,03	5.001,01	13.336,04	4.584,26	5.001,01	9.585,27
Chefe de Unidade	CL-14	7.501,52	4.500,91	12.002,43	4.125,83	4.500,91	8.626,74
Presidente (CPL)	CL-14	7.501,52	4.500,91	12.002,43	4.125,83	4.500,91	8.626,74
Assessor de Membro da Mesa Diretora	CL-14	7.501,52	4.500,91	12.002,43	4.125,83	4.500,91	8.626,74
Assessor de Chefe de Gabinete	CL-14	7.501,52	4.500,91	12.002,43	4.125,83	4.500,91	8.626,74
Secretário de Comissão	CL-14	7.501,52	4.500,91	12.002,43	4.125,83	4.500,91	8.626,74
Assessor Especial	CL-14	7.501,52	4.500,91	12.002,43	4.125,83	4.500,91	8.626,74
Assessor de Diretor	CL-14	7.501,52	4.500,91	12.002,43	4.125,83	4.500,91	8.626,74
Assessor do Gabinete da Mesa Diretora	CL-14	7.501,52	4.500,91	12.002,43	4.125,83	4.500,91	8.626,74
Assessor da Procuradoria-Geral	CL-14	7.501,52	4.500,91	12.002,43	4.125,83	4.500,91	8.626,74
Diretor (Escola do Legislativo)	CL-13	6.751,36	4.050,81	10.802,17	3.713,24	4.050,81	7.764,05
Chefe de Setor	CL-13	6.751,36	4.050,81	10.802,17	3.713,24	4.050,81	7.764,05
Chefe de Seção	CL-13	6.751,36	4.050,81	10.802,17	3.713,24	4.050,81	7.764,05
Coordenador (Comissão dos Anais e Memória)	CL-13	6.751,36	4.050,81	10.802,17	3.713,24	4.050,81	7.764,05
Membro-Titular (CPL)	CL-12	6.076,22	3.645,73	9.721,95	3.341,92	3.645,73	6.987,65
Assessor de Coordenadoria	CL-12	6.076,22	3.645,73	9.721,95	3.341,92	3.645,73	6.987,65
Assessor Jurídico	CL-12	6.076,22	3.645,73	9.721,95	3.341,92	3.645,73	6.987,65
Assessor	CL-12	6.076,22	3.645,73	9.721,95	3.341,92	3.645,73	6.987,65
Assessor	CL-11	5.468,59	3.281,15	8.749,74	3.007,72	3.281,15	6.288,87
Assessor de Comissão	CL-11	5.468,59	3.281,15	8.749,74	3.007,72	3.281,15	6.288,87
Assessor	CL-10	4.921,73	2.953,03	7.874,76	2.706,95	2.953,03	5.659,98
Assessor							

Coordenador	CL-15	8.835,13	5.301,08	14.136,21	4.859,32	5.301,08	10.160,40
Gerente-Coordenador	CL-15	8.835,13	5.301,08	14.136,21	4.859,32	5.301,08	10.160,40
Chefe de Unidade	CL-14	7.951,62	4.770,97	12.722,59	4.373,39	4.770,97	9.144,36
Presidente (CPL)	CL-14	7.951,62	4.770,97	12.722,59	4.373,39	4.770,97	9.144,36
Assessor de Membro da Mesa Diretora	CL-14	7.951,62	4.770,97	12.722,59	4.373,39	4.770,97	9.144,36
Assessor de Chefe de Gabinete	CL-14	7.951,62	4.770,97	12.722,59	4.373,39	4.770,97	9.144,36
Secretário de Comissão	CL-14	7.951,62	4.770,97	12.722,59	4.373,39	4.770,97	9.144,36
Assessor Especial	CL-14	7.951,62	4.770,97	12.722,59	4.373,39	4.770,97	9.144,36
Assessor de Diretor	CL-14	7.951,62	4.770,97	12.722,59	4.373,39	4.770,97	9.144,36
Assessor do Gabinete da Mesa Diretora	CL-14	7.951,62	4.770,97	12.722,59	4.373,39	4.770,97	9.144,36
Assessor da Procuradoria-Geral	CL-14	7.951,62	4.770,97	12.722,59	4.373,39	4.770,97	9.144,36
Diretor (Escola do Legislativo)	CL-13	7.156,45	4.293,87	11.450,32	3.936,04	4.293,87	8.229,91
Chefe de Setor	CL-13	7.156,45	4.293,87	11.450,32	3.936,04	4.293,87	8.229,91
Chefe de Seção	CL-13	7.156,45	4.293,87	11.450,32	3.936,04	4.293,87	8.229,91
Coordenador (Comissão dos Anais e Memória)	CL-13	7.156,45	4.293,87	11.450,32	3.936,04	4.293,87	8.229,91
Membro-Titular (CPL)	CL-12	6.440,80	3.864,48	10.305,28	3.542,44	3.864,48	7.406,92
Assessor de Coordenadoria	CL-12	6.440,80	3.864,48	10.305,28	3.542,44	3.864,48	7.406,92
Assessor Jurídico	CL-12	6.440,80	3.864,48	10.305,28	3.542,44	3.864,48	7.406,92
Assessor	CL-12	6.440,80	3.864,48	10.305,28	3.542,44	3.864,48	7.406,92
Assessor	CL-11	5.796,72	3.478,03	9.274,75	3.188,19	3.478,03	6.666,22
Assessor de Comissão	CL-11	5.796,72	3.478,03	9.274,75	3.188,19	3.478,03	6.666,22
Assessor	CL-10	5.217,04	3.130,22	8.347,26	2.869,37	3.130,22	5.999,59
Assessor de Chefe de Setor	CL-10	5.217,04	3.130,22	8.347,26	2.869,37	3.130,22	5.999,59
Assessor	CL-06	3.422,88	2.053,72	5.476,60	1.882,58	2.053,72	3.936,30
Assessor de Distribuição de Proposições	CL-04	2.772,53	1.663,51	4.436,04	1.524,89	1.663,51	3.188,40
Assessor de Apoio às Atividades de Plenário	CL-04	2.772,53	1.663,51	4.436,04	1.524,89	1.663,51	3.188,40
Assessor de Cerimonial	CL-04	2.772,53	1.663,51	4.436,04	1.524,89	1.663,51	3.188,40
Assessor de Acompanhamento de Obras e Serviços	CL-04	2.772,53	1.663,51	4.436,04	1.524,89	1.663,51	3.188,40
Assessor de Manutenção	CL-03	2.495,27	1.497,16	3.992,43	1.372,39	1.497,16	2.869,55
Assessor	CL-03	2.495,27	1.497,16	3.992,43	1.372,39	1.497,16	2.869,55
Chefe de Núcleo	CL-03	2.495,27	1.497,16	3.992,43	1.372,39	1.497,16	2.869,55
Cargo em Comissão de Supervisão	CL-03	2.495,27	1.497,16	3.992,43	1.372,39	1.497,16	2.869,55
Chefe do Núcleo de Apoio Administrativo	CL-02	2.245,74	1.347,44	3.593,18	1.235,15	1.347,44	2.582,59
Cargo em Comissão de Assessoramento	CL-02	2.245,74	1.347,44	3.593,18	1.235,15	1.347,44	2.582,59
Assessor de Segurança	CL-01	2.021,16	1.212,69	3.233,85	1.111,63	1.212,69	2.324,32
Cargo em Comissão de Assistência	CL-01	2.021,16	1.212,69	3.233,85	1.111,63	1.212,69	2.324,32

## ANEXO III

## TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DOS GABINETES PARLAMENTARES E LIDERANÇAS PARTIDÁRIAS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Vigência: a partir de janeiro de 2014 (aumento de 10% sobre tabela anterior)

Cargos em Comissão	Nível	Remuneração Integral			Opção com Vencimento do Cargo Efetivo / Origem		
		Vencimento	Representação Mensal	Remuneração	55% do Vencimento	Representação Mensal	Remuneração
Chefe de Gabinete	CNE-01	9.785,83	5.871,49	15.657,32	5.382,20	5.871,49	11.253,69
Cargo Natureza Especial	CNE-01	9.785,83	5.871,49	15.657,32	5.382,20	5.871,49	11.253,69
Cargo Especial de Gabinete	CL-15	8.335,03	5.001,01	13.336,04	4.584,26	5.001,01	9.585,27
Cargo Especial de Gabinete	CL-14	7.501,52	4.500,91	12.002,43	4.125,83	4.500,91	8.626,74
Cargo Especial de Gabinete	CL-13	6.751,36	4.050,81	10.802,17	3.713,24	4.050,81	7.764,05
Cargo Especial de Gabinete	CL-12	6.076,22	3.645,73	9.721,95	3.341,92	3.645,73	6.987,65
Cargo Especial de Gabinete	CL-11	5.468,59	3.281,15	8.749,74	3.007,72	3.281,15	6.288,87
Cargo Especial de Gabinete	CL-10	4.921,73	2.953,03	7.874,76	2.706,95	2.953,03	5.659,98
Cargo Especial de Gabinete	CL-09	4.429,55	2.657,73	7.087,28	2.436,25	2.657,73	5.093,98
Cargo Especial de Gabinete	CL-08	3.986,59	2.391,95	6.378,54	2.192,62	2.391,95	4.584,57
Cargo de Segurança Parlamentar	CL-07	3.587,93	2.152,75	5.740,68	1.973,36	2.152,75	4.126,11
Cargo Especial de Gabinete	CL-07	3.587,93	2.152,75	5.740,68	1.973,36	2.152,75	4.126,11
Cargo Especial de Gabinete	CL-06	3.229,13	1.937,47	5.166,60	1.776,02	1.937,47	3.713,49
Cargo Especial de Gabinete	CL-05	2.906,21	1.743,72	4.649,93	1.598,41	1.743,72	3.342,13
Cargo Especial de Gabinete	CL-04	2.615,58	1.569,34	4.184,92	1.438,56	1.569,34	3.007,90
Cargo Especial de Gabinete	CL-03	2.354,02	1.412,41	3.766,43	1.294,71	1.412,41	2.707,12
Cargo Especial de Gabinete	CL-02	2.118,61	1.271,16	3.389,77	1.165,23	1.271,16	2.436,39
Cargo Especial de Gabinete	CL-01	1.906,74	1.144,04	3.050,78	1.048,70	1.144,04	2.192,74
Secretário Parlamentar	SP-05	1.334,73	800,83	2.135,56	734,10	800,83	1.534,93
Secretário Parlamentar	SP-04	1.067,79	640,67	1.708,46	587,28	640,67	1.227,95
Secretário Parlamentar	SP-03	854,23	512,53	1.366,76	469,82	512,53	982,35
Secretário Parlamentar	SP-02	683,39	410,03	1.093,42	375,86	410,03	785,89
Secretário Parlamentar	SP-01	546,66	327,99	874,65	300,66	327,99	628,65

Vigência: a partir de janeiro de 2015 (Aumento de 6% sobre tabela anterior)

Cargos em Comissão	Nível	Remuneração Integral			Opção com Vencimento do Cargo Efetivo / Origem		
		Vencimento	Representação Mensal	Remuneração	55% do Vencimento	Representação Mensal	Remuneração
Chefe de Gabinete	CNE-01	10.372,98	6.223,78	16.596,76	5.705,13	6.223,78	11.928,91
Cargo Natureza Especial	CNE-01	10.372,98	6.223,78	16.596,76	5.705,13	6.223,78	11.928,91
Cargo Especial de Gabinete	CL-15	8.835,13	5.301,08	14.136,21	4.859,32	5.301,08	10.160,40
Cargo Especial de Gabinete	CL-14	7.951,62	4.770,97	12.722,59	4.373,39	4.770,97	9.144,36
Cargo Especial de Gabinete	CL-13	7.156,45	4.293,87	11.450,32	3.936,04	4.293,87	8.229,91
Cargo Especial de Gabinete	CL-12	6.440,80	3.864,48	10.305,28	3.542,44	3.864,48	7.406,92
Cargo Especial de Gabinete	CL-11	5.796,72	3.478,03	9.274,75	3.188,19	3.478,03	6.666,22
Cargo Especial de Gabinete	CL-10	5.217,04	3.130,22	8.347,26	2.869,37	3.130,22	5.999,59
Cargo Especial de Gabinete	CL-09	4.695,33	2.817,19	7.512,52	2.582,43	2.817,19	5.399,62
Cargo Especial de Gabinete	CL-08	4.225,79	2.535,47	6.761,26	2.324,18	2.535,47	4.859,65
Cargo de Segurança Parlamentar	CL-07	3.803,21	2.281,92	6.085,13	2.091,76	2.281,92	4.373,68
Cargo Especial de Gabinete	CL-07	3.803,21	2.281,92	6.085,13	2.091,76	2.281,92	4.373,68
Cargo Especial de Gabinete	CL-06	3.422,88	2.053,72	5.476,60	1.882,58	2.053,72	3.936,30
Cargo Especial de Gabinete	CL-05	3.080,59	1.848,35	4.928,94	1.694,32	1.848,35	3.542,67
Cargo Especial de Gabinete	CL-04	2.772,53	1.663,51	4.436,04	1.524,89	1.663,51	3.188,40
Cargo Especial de Gabinete	CL-03	2.495,27	1.497,16	3.992,43	1.372,39	1.497,16	2.869,55
Cargo Especial de Gabinete	CL-02	2.245,74	1.347,44	3.593,18	1.235,15	1.347,44	2.582,59
Cargo Especial de Gabinete	CL-01	2.021,16	1.212,69	3.233,85	1.111,63	1.212,69	2.324,32
Secretário Parlamentar	SP-05	1.414,81	848,88	2.263,69	778,14	848,88	1.627,02
Secretário Parlamentar	SP-04	1.131,85	679,11	1.810,96	622,51	679,11	1.301,62
Secretário Parlamentar	SP-03	905,49	543,29	1.448,78	498,01	543,29	1.041,30
Secretário Parlamentar	SP-02	724,39	434,63	1.159,02	398,41	434,63	833,04
Secretário Parlamentar	SP-01	579,46	347,67	927,13	318,70	347,67	666,37

## DECRETO Nº 34.738, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

Autoriza a Polícia Civil do Distrito Federal a proceder ao Reconhecimento de Dívida referente ao exercício de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e em observância ao artigo 56, da Lei nº 4.895 de 26 de julho de 2012, combinado com parágrafo único do artigo 87, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, DECRETA:

Art. 1º A Polícia Civil do Distrito Federal fica autorizada a proceder ao Reconhecimento de Dívidas relativas ao pagamento dos valores referentes ao Contrato nº 43/2007 – PCDF de Fornecimento de Gases, dívida esta relativa ao exercício de 2007, conforme processo nº 052.000.292/2006.

Art. 2º Para efeito de verificação dos requisitos legais de que trata o § 2º, do artigo 56, da Lei nº 4.895, de 2012, a Polícia Civil do Distrito Federal deverá expressa e formalmente demonstrar:

I - estrita observância à legislação em vigor, especialmente quanto ao disposto nos artigos 37 e 63, ambos da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nos artigos 86, 87 e 88, todos do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010;

II - a disponibilidade orçamentária e financeira, de acordo com as dotações orçamentárias, a programação financeira e o cronograma de desembolso para o exercício financeiro de 2013, a fim de evitar prejuízos ao bom desempenho da gestão.

Art. 3º É de responsabilidade exclusiva da autoridade ordenadora de despesas a adequada instrução do processo de reconhecimento de dívida, devendo assegurar-se de que as informações nele contidas demonstrem a veracidade dos atos e fatos ensejadores do reconhecimento, a legalidade e a moralidade dos procedimentos que lhe deram origem, bem como a exatidão dos valores e a identificação dos credores, em face da natureza e das peculiaridades da despesa, especialmente certificando-se de que os autos evidenciam:

I - o nome dos credores, a importância a pagar e o atestado de entrega do material ou de execução do serviço;

II - justificativa do valor a ser pago;

III - o motivo pelo qual não foi conhecido, no devido tempo, o compromisso que se pretende reconhecer;

IV - a existência de disponibilidade orçamentária no exercício de 2012 em valor suficiente para a quitação do montante da dívida, sem prejuízo das obrigações referentes ao presente exercício;

V - a existência de crédito próprio com saldo suficiente para atender a despesa no exercício de sua realização cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado, mediante a juntada de extrato do Sistema Integrado de Gestão Governamental do Distrito Federal - SIGGo e de cópias das respectivas notas de empenho, inclusive as de cancelamento, de montante igual ou superior ao valor a ser reconhecido;

VI - que o credor tenham cumprido a obrigação estabelecida no instrumento contratual;

VII - publicação do ato de reconhecimento de dívida no Diário Oficial do Distrito Federal.

§1º Para efeito do disposto neste artigo, o ordenador de despesas deverá firmar a declaração constante do Anexo Único deste Decreto.

§2º Incumbe à autoridade ordenadora de despesas adotar as providências administrativas necessárias à publicação do ato de reconhecimento de dívida, com a consequente liquidação da despesa, observada rigorosamente a ordem cronológica das exigibilidades, na forma da lei.

§3º Cabe à autoridade ordenadora de despesas sugerir a apuração de eventual responsabilidade de quem tenha dado causa ao surgimento de despesa sem a devida cobertura contratual, caso haja existência de culpa ou dolo dos servidores encarregados do dispêndio.

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal, no exercício das competências que lhe confere o Decreto nº 32.716, de 01 de janeiro de 2011, e das atribuições contidas na Lei nº 3.105, de 27 de janeiro de 2002, fiscalizar o fiel cumprimento deste Decreto, inclusive determinando a instauração dos procedimentos administrativos cabíveis. Parágrafo único. O processo de reconhecimento de dívida de que trata este Decreto deve permanecer na Polícia Civil do Distrito Federal para análise da Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal por ocasião do exame das contas anuais do exercício.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 2013.  
125º da República e 54º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

#### ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 34.738, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

##### DECLARAÇÃO

Considerando o disposto no art. 56, da Lei nº 4.895 de 26 de julho de 2012, nas disposições da Lei Complementar nº 101/2000, nos artigos 37 e 63, ambos da Lei nº 4.320/64, nos artigos 86, 87 e 88, todos do Decreto nº 32.598/2010, DECLARO SOB AS PENAS DA LEI que:

A dívida que se pretende reconhecer, no valor de R\$ (valor total da dívida em reais por extenso), referente ao exercício findo, nos autos do processo nº, não pôde ser conhecido durante o exercício de.....(ano).....em razão de.....(listar à exaustão os motivos pelos quais não foi conhecido o compromisso até o final do exercício de (ano)....., como comprovam os documentos de fls. ....(número das folhas).....;

Os valores que se pretende verem reconhecidos, bem como a titularidade do credor sob as quantias devidas foram conferidos e estão corretos.

Há disponibilidade orçamentária no exercício de 2013 em valor suficiente para fazer face à despesa, sem prejuízo das demais obrigações referentes ao presente exercício, conforme comprovam os documentos de fls. ....(número das folhas).....;

Havia crédito próprio com saldo suficiente para atender a despesa no orçamento de.....(ano)....., conforme comprovam os documentos de fls. ....(número das folhas).....

Brasília, de de 2013.  
Ordenador de Despesas  
(assinatura)

#### DECRETO Nº 34.739, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 1.223.000,00 (um milhão, duzentos e vinte e três mil reais) para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 5.011, de 28 de dezembro de 2012, e com o art. 41, I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e o que consta do processo nº 121.000.096/2013, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN crédito suplementar, no valor de R\$ 1.223.000,00 (um milhão, duzentos e vinte e três mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o art. 1º será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação de dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 2013.  
125º da República e 54º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref. 000941 9646 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL-PLANO PILOTO	1	44.90.52	0	100	200.000	200.000
04.126.6203.1471 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO						
Ref. 004743 2515 MODERNIZAÇÃO DE SISTEMA DE INFORMAÇÃO-COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL-PLANO PILOTO	1	44.90.52	0	100	223.000	223.000
04.131.6003.8505 PUBLICIDADE E PROPAGANDA						
Ref. 002590 8688 PUBLICIDADE E PROPAGANDA-INSTITUCIONAL-COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL-PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	100	400.000	400.000
					TOTAL	1.223.000

ANEXO	II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL	
		SUPLEMENTAÇÃO	
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130201/13201 32201 COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN						1.223.000
28.846.0001.9001 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS						
Ref. 002589 6172 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS-COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL-PLANO PILOTO	1	31.20.91	0	100	1.073.000	
	1	31.90.67	0	100	150.000	
					TOTAL	1.223.000
					TOTAL	1.223.000

#### DECRETO Nº 34.740, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

Prorroga o prazo de exclusão do regime de centralização de compras, obras e serviços de que trata o art. 2º, da Lei nº 2.568, de 20 de julho de 2000, do órgão e matérias que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no §2º do artigo 2º da Lei nº 2.568, de 20 de julho de 2000, DECRETA:

Art. 1º Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2013 a exclusão do regime de centralização das licitações de compras, obras e serviços, da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, no que se refere aos procedimentos licitatórios de aquisições e contratações de serviços exclusivamente para desempenho de suas atividades finalísticas.

Art. 2º Excetuam-se do disposto no artigo anterior os processos que já se encontram em trâmite na Subsecretaria de Licitações e Compras do Distrito Federal, além das contratações de bens e serviços de uso comum a mais de um órgão ou entidade.

Art. 3º Convalidam-se aos atos praticados pela Secretaria, na forma tratada por este Decreto, no período compreendido entre 3 de junho do corrente exercício e a data de publicação deste.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 2013.  
125º da República e 54º de Brasília  
**AGNELO QUEIROZ**

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL	

CANCELAMENTO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130201/13201 32201 COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN						1.223.000
04.122.6003.2557 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
Ref. 004678 2589 GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DOS SISTEMAS DE TI-COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL-PLANO PILOTO	1	33.90.39	0	100	400.000	400.000

DECRETO Nº 34.741, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

Altera o Decreto 34.250, de 1º de abril de 2013.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no artigo 3º, do Decreto nº 34.137, de 05 de fevereiro de 2013, DECRETA:

Art. 1º Fica alterado, o Decreto nº 34.250, de 1º de abril de 2013:

“Art. 2º A comissão será composta por representantes, dos seguintes órgãos, coordenado pelo primeiro:

(...)

Secretaria de Estado de Educação: Marcelo Aguiar, Titular; Edileuza Fernandes da Silva, Suplente.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 2013.

125º da República e 54º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

DESPACHOS DO GOVERNADOR

Em 14 de outubro de 2013.

Processo: 0020.001.737/2012. Interessada: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO A PARECER.

1. Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 1.462/2012-PROPE/PGDF, de autoria do Procurador do Distrito Federal MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, aprovado pelo Procurador do Distrito Federal MARCOS EUCLÉSIO LEAL, no uso da delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria da Procuradoria-Geral do Distrito Federal nº 45, de 08 de dezembro de 2011, e pelo Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal, ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS.

2. Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

**AGNELO QUEIROZ**

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA DE PESSOAL

Processo: 0020.001.737/2012. Interessado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL – PGDF. Parecer nº 1462/2012-PROPE/PGDF. Assunto: GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE – GAB.

EMENTA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE - GAB. LEI N.º 318/92. REQUISITOS PARA PERCEPÇÃO. O TRABALHO EM “UNIDADE MISTA DE SAÚDE” NÃO CONSTITUI ÓBICE À PERCEPÇÃO DA GAB. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PARECER PELA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA GAB A SERVIDORES QUE ESTEJAM LOTADOS EM UNIDADES MISTAS DE SAÚDE.

1. A análise das disposições legais concernentes à Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde - GAB, levam à conclusão de que o trabalho realizado em “Unidades Mistas de Saúde” não constitui óbice à percepção da referida gratificação, porquanto a Lei elenca como requisito ao gozo de tal vantagem apenas: 1) pertencer à servidor da Carreira de Assistência Pública à Saúde do distrito Federal; e 2) dedicação exclusiva às atividades relacionadas com as ações básicas de saúde, entendimento contrário que encontra óbice no Princípio da Legalidade e da Proporcionalidade.

2. Parecer pela possibilidade de pagamento da GAB a servidores que, a despeito de se dedicarem exclusivamente às atividades relacionadas com as ações básicas de saúde, encontram-se lotados em “Unidades Mistas de Saúde”.

Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal

I - RELATÓRIO

Trata-se de feito administrativo, instaurado após solicitação do Procurador- Coordenador de Pessoal Estatutário Civil, no qual se questiona acerca da possibilidade de pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações básicas de Saúde – GAB aos servidores que atuam no Centro de Saúde 1 da Asa Sul.

Relata os autos que a unidade de saúde em apreço, após a edição da Lei n.º 2.169/98, passou a funcionar conjuntamente com o Hospital Dia, sendo, destarte enquadrada, por força do Decreto n.º 22.003/01, como unidade Mista de Saúde, fato que ensejou o cancelamento da percepção da GAB por parte dos servidores lotados na referida unidade, porquanto, no entender da administração, o exercício da atividade em local enquadrado como “Unidade Mista” não rende ensejo à percepção da gratificação em questão.

Informa, ainda, os autos que, após decisão exarada nos autos n.º 2011.01.1.183803-2, oportunidade em que se reconheceu o direito à percepção GAB à servidora que desempenha sua atividade na Unidade Mista já citada, o Procurador que oficiou no feito, pugnou pela dispensa recursal, ocasião em que o Procurador- Coordenador de Pessoa Civil, ante a ocorrência de questões idênticas, requereu a confecção de opinativo acerca do tema, de forma que o feito foi encaminhado a este subscritor.

No ponto, para melhor compressão de tudo quanto se passa nos autos, convém transcrever o relatório da decisão confeccionada no feito em apreço, verbis:

Trata-se de ação, submetida ao rito sumaríssimo, proposta por MARIZA LUSTOSA em desfavor do DISTRITO FEDERAL, na qual a Autora, servidora pública da Secretaria de Saúde, pretende

obter provimento jurisdicional que declare o seu direito à percepção da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde e condene o Réu à incorporação dessa gratificação à sua remuneração e ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas não pagas ao longo dos últimos 05(cinco) anos, com os acréscimos legais, no valor total de R\$ 7.937,28 (sete mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos).

A Autora alega que é servidora da Secretaria de Saúde, lotada no Centro de Saúde nº 1 da Asa Sul. Relata que os servidores da saúde lotados em centros de saúde que exercem atividades definidas como ações básicas de saúde percebem a gratificação de incentivo às ações básicas de saúde, ao desempenharem atividades tais como imunização, visita domiciliar, atendimento à saúde da mulher, atendimento à saúde do adulto, ações de controle de tuberculose, hanseníase, grupo antitabagismo, e pediatria com tratamento de crianças soro parasitas e pais soro parasitas, sendo que tais atividades não são oferecidas nos Hospitais Regionais espalhados pelo Distrito Federal. Aduz ainda que, com a edição da Lei 2.169 de 29 de dezembro de 1998, foi criado o Hospital Dia da FHDF, e bem assim seus cargos. Destaca que o Hospital Dia foi implantado justamente no Centro de Saúde 1 da Asa Sul, onde a Autora é lotada, de modo que foi ampliado o atendimento à população, no que pertine aos portadores de DST-AIDS, bem como o atendimento à internação de pacientes.

Narra que, posteriormente, em 15 de março de 2001, sobreveio o Decreto Distrital 22.003, que promoveu a estruturação das unidades executivas de saúde, momento a partir do qual o Centro de Saúde 1 da Asa Sul passou a ser considerado unidade mista, ou seja, aquela que oferece à população serviços prestados pelos centros de saúde (ações básicas de saúde), mais os serviços relacionados ao Hospital Dia. Neste momento, o réu excluiu o pagamento da GAB - Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde da folha de pagamento dos servidores do Centro de saúde 1 da Asa Sul, entre os quais a Autora, sob o argumento de que o centro de saúde deixou de ter a característica exclusiva de órgão que presta assistência relacionada às ações básicas de saúde. Sustenta a parte Autora alega que nunca deixou de exercer as atividades específicas que ensejam o pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde.

Inicialmente, foi postergada a realização da audiência de conciliação, aguardando-se manifestação de interesse do réu na sua realização.

Citado, o Réu apresentou contestação, na qual alega prescrição das parcelas anteriores ao prazo de 05(cinco) anos do ajuizamento da ação, na forma prevista pelo art. 1º do Decreto 20.910/32. No mérito, sustenta que o pagamento da gratificação em comento depende do preenchimento de determinadas condições especiais e que a autora não as atende. Aduz que o Centro de Saúde em que a requerente estava lotada passou a unidade mista de saúde em 16/3/2001 e que a Autora é técnica administrativa, de forma que não desempenha atividade diretamente relacionada às ações básicas de saúde. Ao final, o Réu impugna os valores indicados na inicial, e pleiteia a improcedência dos pedidos formulados.

Na réplica, a parte Autora reitera o pedido inicial.

É o relatório.(grifamos)

Sendo este o relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A solução da questão trazida a conhecimento perpassa pela interpretação dos dispositivos que regulam a Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (arts. 1º, 2º e 4º da Lei nº 318/92), os quais estabelecem, *ipsis litteris*:

Art. 1º Ficam instituídas, para os servidores integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, as seguintes gratificações:

I – Gratificação do Incentivo às Ações Básicas de Saúde;

II – Gratificação de Movimentação.

Art. 2º A Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde corresponderá aos seguintes percentuais:

I – 10% (dez por cento) para os servidores em exercício nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica da Fundação Hospitalar do Distrito Federal;

II – 20% (vinte por cento) para os servidores em exercício nos postos de saúde rurais da Fundação Hospitalar do Distrito Federal.

§ 1º Somente fará jus à gratificação em sua totalidade o servidor que cumprir integralmente a sua carga horária semanal em atividades relacionadas com as ações básicas de saúde.

§ 2º Na hipótese de o servidor cumprir carga horária inferior perceberá a Gratificação proporcionalmente ao número de horas trabalhadas.

Art. 4º Os percentuais a que se referem os arts. 2º e 3º incidirão sobre o vencimento do padrão em que o servidor estiver posicionado.(grifamos)

Diante do dispositivo acima citado, vê-se que dois são os requisitos para que os servidores façam jus ao recebimento do benefício: o primeiro, relacionado à carreira, ou seja, somente fazem jus a GAB os servidores da Carreira de Assistência Pública do Distrito Federal; o segundo, relacionado à duração da jornada de trabalho, exige o exercício integral da carga horária do servidor em atividades relacionadas com ações básicas de saúde.

Nesse passo, é de se concluir, da análise dos dispositivos legais pertinentes à GAB, que não constitui óbice à sua percepção a circunstância das atividades relacionadas às ações básicas de saúde ser desempenhadas em “Unidades Mistas” de Saúde, não podendo a Administração criar requisitos não previstos em Lei para o gozo de vantagens expressamente asseguradas por comando legal.

Deveras, a nosso sentir, a postergação do pagamento da GAB aos servidores lotados no Centro de Saúde 1 da Asa Sul em razão do fato de tal unidade funcionar em conjunto com o Hospital Dia, constituindo, portanto, uma “Unidade Mista de Saúde”, constitui verdadeira arbitrariedade, ferindo de morte o princípio da Legalidade, uma vez que o comando legal não traz em seu bojo

tal exigência, sendo desimportante, destarte, o local em que o trabalho é exercido, mas sim se o trabalho consiste em atividades relacionadas com ações básicas de saúde.

No ponto, deve se ressaltado que em razão do princípio da Legalidade (arts. 5º, inciso II, 37, caput, 84, inciso IV, da Carta Magna), a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina, não podendo criar requisitos não previsto em Lei, ou, da mesma forma, suprimir outros expressamente previstos, sob pena de atuar com legislador.

Por oportuno, transcrevo os ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> acerca do Princípio da Legalidade, como um dos Princípios básicos da administração, in “Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, 31.ª Edição, 2005, p. 87:

“A Legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

[...]

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.”(grifamos)

A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça, litteris:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE SEGURO. NÃO-RENOVAÇÃO. OFERECIMENTO DE PRODUTO SIMILAR. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PROVIMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, dentre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. (...)6. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no RMS 21.274/GO, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 30/11/2006 - sem grifo no original.)

Desse entendimento, não divergiu a douta magistrada, Maria Luísa Silva Ribeiro, ao sentenciar a ação n.º 2011.01.1.183803-2, que deu origem à presente consulta, verbis:

A Lei Distrital nº 318/92 criou a criou a gratificação de incentivo às ações básicas de saúde com o propósito de remunerar os servidores lotados em centros de saúde, postos de saúde ou postos de assistência médica, desde que exerçam atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. A transformação do centro de saúde em unidade mista, a qual tem características híbridas, pois atende tanto como centro de saúde quanto como hospital, não interfere no direito do servidor em receber a gratificação de incentivo às ações básicas de saúde.

Na espécie, se a Autora trabalhava em Centro de Saúde ao qual posteriormente foi acoplado o Hospital Dia, passando a se tornar unidade mista de saúde, que presta os serviços afetos aos Centros de Saúde cumulados com os serviços típicos do Hospital Dia, ela continuou desenvolvendo atividade típica de ação básica de saúde, motivo pelo qual faz jus ao recebimento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde.

Não prospera a alegação do Réu de que a Autora é técnica administrativa e, portanto, não desempenharia atividade diretamente relacionada às ações básicas de saúde, pois, consoante se pode aferir da ficha financeira acostada aos autos, fls. 17, no ano de 2000, a Autora efetivamente recebia a Gratificação de Incentivo às Ações básicas de Saúde, antes da modificação feita no Centro de Saúde nº 1 da Asa Sul, com a criação do Hospital Dia.

Além disso, já há posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal a respeito do recebimento da gratificação em questão para quem trabalha em unidade mista de saúde, como é o caso da requerente. Vejamos:

EMENTADIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB). LEI DISTRITAL Nº 318/1993. DECRETO DISTRITAL 22.003/2001. ENFERMEIRA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. LOTAÇÃO EM UNIDADE MISTA. ATIVIDADE EM AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE. ATRIBUIÇÃO DA LOTAÇÃO QUE, ALÉM DE COMUM A ESTABELECIMENTO AGRACIADO COM A GRATIFICAÇÃO, É A RAZÃO DE SER DELA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - APESAR DE A GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB) SER PREVISTA NO PERCENTUAL DE 10% E PROPORCIONALMENTE ÀS HORAS TRABALHADAS AOS SERVIDORES QUE LABORAM EM AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE APENAS NOS CENTROS DE SAÚDE, POSTOS DE SAÚDE URBANOS E POSTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, NÃO SE PODE NEGAR O DIREITO DA AUTORA A TAL PARCELA, PORQUANTO, ALÉM DE SER INCONTROVERSO QUE EXERCE TAL ATIVIDADE, SUA LOTAÇÃO (UNIDADE MISTA) DERIVA DE UM CENTRO DE SAÚDE, TENDO INCLUSIVE EM COMUM COM ESTE A ATRIBUIÇÃO DE “ATENDIMENTO EM ATENÇÃO BÁSICA E INTEGRAL À SAÚDE, DE FORMA PROGRAMADA OU NÃO, NAS ESPECIALIDADES BÁSICAS”, A QUAL É EXATAMENTE O QUE A GAB VISA A INCENTIVAR. ( Registro do Acórdão Número: 403303. Data de Julgamento: 20/01/2010. Órgão Julgador: 6ª Turma Cível. Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA. Disponibilização no DJ-e: 03/03/2010 Pág. : 130

Nos termos da argumentação acima expendida, a supressão do pagamento da gratificação aqui examinada implica enriquecimento sem causa da Administração, postura condenável, não guardando confirmação com a moralidade administrativa, bem como afronta o princípio da legalidade. No que se refere ao valor do ressarcimento pretendido pela Autora, apesar de o réu ter apresentado impugnação genérica do valor pleiteado, não trouxe aos autos planilha do valor que considera efetivamente devido. Some-se a isso o fato de que as quantias apresentadas pela Autora na inicial guardam similitude com as rubricas expressas nos contracheques acostados por cópias aos autos, a título de vencimento, razão pela qual o tenho por correto. (grifamos) No mesmo trilhar, a jurisprudência do TJDFJ que, ao confirmar a sentença em questão, proferiu acórdão assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB). LEI DISTRITAL Nº 318/1993. DECRETO DISTRITAL 22.003/2001. ENFERMEIRA DA SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. LOTAÇÃO EM UNIDADE MISTA. ATIVIDADE EM AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE. ATRIBUIÇÃO DA LOTAÇÃO QUE, ALÉM DE COMUM A ESTABELECIMENTO AGRACIADO COM A GRATIFICAÇÃO, É A RAZÃO DE SER DELA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - Apesar de a Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde (GAB) ser prevista no percentual de 10% e proporcionalmente às horas trabalhadas aos servidores que laboram em ações básicas de saúde apenas nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e postos de assistência médica, não se pode negar o direito da autora a tal parcela, porquanto, além de ser incontroverso que exerce tal atividade, sua lotação (Unidade Mista) deriva de um centro de saúde, tendo inclusive em comum com este a atribuição de “atendimento em atenção básica e integral à saúde, de forma programada ou não, nas especialidades básicas”, a qual é exatamente o que a GAB visa a incentivar. II - Deu-se provimento ao recurso. (Acórdão n. 403303, 20080110783887APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 20/01/2010, DJ 03/03/2010 p. 130)(grifamos)

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB). ATUAÇÃO DO SERVIDOR EM CENTRO DE SAÚDE. IRRELEVÂNCIA DA LOTAÇÃO. NEGATIVA DE PAGAMENTO RETROATIVO DO BENEFÍCIO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Desempenhando o servidor seu mister em centro de saúde, irrelevante a sua lotação oficial em hospital, porquanto atingido o espírito da norma, positivada na Lei Distrital nº 318/91, a qual busca incentivar a atuação dos trabalhadores da Saúde em áreas, em tese, menos propícias ao desenvolvimento do trabalho, seja pela distância, seja pela falta de estrutura2. O entendimento da Administração Pública de que a servidora faz jus à GAB somente a partir do seu requerimento, sem retroação dos seus efeitos, não se coaduna com o princípio da legalidade, pois impõe limitação não prevista na lei instituidora do benefício, além de implicar enriquecimento sem causa em favor do ente público.3. Mantidos os honorários sucumbenciais arbitrados em desfavor da Fazenda Pública, tendo em vista o trabalho eficaz do patrono da parte autora, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.4. Apelação e remessa de ofício não providas. (Acórdão n. 383420, 20080111104395APC, Relator CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, julgado em 23/09/2009, DJ 26/10/2009 p. 126)(grifamos)

De outra parte, mesmo que assim não fosse, é de se ressaltar que a negativa de pagamento da GAB pelo simples fato da unidade de lotação do servidor constituir-se em “Unidade Mista de Saúde”, desconsiderando o trabalho efetivamente realizado, constitui verdadeira ofensa ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade.

De fato, em razão do princípio da razoabilidade, espera-se do Administrador público condutas e comportamentos que não destoem do senso normal das pessoas, guardando congruência lógica entre a decisão tomada e o fim colimado. Confira-se sobre o Princípio da Razoabilidade a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>2</sup>:

“Princípio da razoabilidade

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade(margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libido, de seus humores, paixões pessoais, excêntricas ou critérios personalíssimos, e muito menos significa, muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito.

(...)

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os

<sup>1</sup> in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 31.ª Edição, 2005, p. 87

<sup>2</sup> in "Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 2002, 14ª ed., p. 91-93

mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados). Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o “mérito” do ato administrativo, isto é, o campo de “liberdade” conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita “liberdade” é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos.

(...)

Sem embargo, o fato de não se poder saber qual seria a decisão ideal, cuja apreciação compete à esfera administrativa, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, sobre não ser a melhor, não é sequer comportada na lei em face de uma dada hipótese. Ainda aqui cabe tirar dos magistrados escritos do mestre português Afonso Rodrigues Queiró a seguinte lição: “O fato de não se poder saber o que ela não é.” Examinando o tema da discricionariedade administrativa, o insigne administrativista observou que há casos em que “só se pode dizer o que no conceito não está abrangido, mas não o que ele compreende.” (grifamos) No mesmo sentido, a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro disserta que:

“o princípio da razoabilidade exige dentre outras coisas, proporcionalidade entre os meios que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas no caso concreto”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 13a Ed. Atlas. São Paulo. 2001. p.81) (grifamos)

No ponto, confira-se, ainda, as palavras de Odete Medauar, verbis:

“O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo razoável critério de adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social”. (MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 8a Ed. RT. São Paulo. 2004. p.152)(grifamos)

No ponto, vale transcrever, ainda, apontamentos do Ministro ex-Presidente do e. Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, para quem:

“Os meios utilizados pelo legislador devem ser adequados e exigíveis à consecução dos fins visados. O meio é adequado se, com a sua utilização, o evento pretendido pode ser alcançado; é exigível se o legislador não dispõe de outro meio eficaz, menos restritivo aos direitos fundamentais”. (MENDES, Gilmar Ferreira. Controle de Constitucionalidade: Aspectos jurídicos e políticos. São Paulo: Saraiva 1990. p.41)(grifamos)

Assim, dúvida não há que o procedimento levado a efeito pela Administração de, com base no Decreto n.º 22.003/01, suspender o pagamento da GAB aos servidores que encontram lotados em “Unidade Mista de Saúde”, constitui verdadeira arbitrariedade, porquanto carente de suporte legal.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifestamos, com base nas razões supra, no sentido da possibilidade de pagamento da GAB aos servidores do Centro de Saúde 1 da Asa Sul que se dediquem exclusivamente a atividades relacionadas com ações básicas de saúde.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À superior consideração de Vossa Excelência.

Brasília, 11 de abril de 2012.

MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO  
Procurador do Distrito Federal

Processo: 0020.001.737/2012. Interessada: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE.

Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal,

Trata-se de consulta formulada pelo núcleo de contencioso desta Especializada a fim de uniformizar o entendimento acerca da possibilidade de pagamento da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde-GAB aos servidores lotados em centros de saúde reclassificados pelo Decreto nº 22.003/2001 como Unidades Mistas de Saúde.

A consulta decorre de pedido de dispensa recursal formulado pelo Procurador Dr. Bruno Augusto Dantas Tavares, no qual junta vasta jurisprudência no sentido de que a reclassificação das unidades de saúde não enseja a interrupção do pagamento da mencionada gratificação aos servidores lotados no centro de saúde cujas atribuições estejam ligadas às ações básicas de saúde.

O parecerista, analisando os dispositivos da Lei nº 318/92 que disciplinam a GAB, conclui que são requisitos para sua percepção: (i) o pertencimento à Carreira de Assistência Pública e; (ii) o cumprimento de carga horária integral em atividades relacionadas às ações básicas de saúde. Assim, o óbice decorrente da lotação em Unidade Mista é criação infralegal que viola o princípio da legalidade.

Enfatiza, nesse sentido, que o comando legal indica ser irrelevante o local onde as atividades são exercidas, sendo critério legalmente imposto, além da carreira, somente o exercício de atividades relacionadas com as ações básicas de saúde. Ademais, assevera que a interrupção do pagamento em virtude de o servidor se encontrar lotado em Unidade Mista de Saúde fere os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conclui, portanto, pela possibilidade de pagamento da GAB aos servidores da Carreira de

Assistência Pública à Saúde lotados no Centro de Saúde 01 da Asa Sul, reclassificado como Unidade Mista de Saúde pelo Decreto nº 22.003/2001, desde que se dediquem exclusivamente às atividades relacionadas com ações básicas de saúde.

Coadunado com a manifestação do parecerista, apresentando, entretanto, ressalva quanto ao argumento de que a lotação do servidor é critério irrelevante para a análise de pagamento da GAB.

Consoante entendimento firmado no Parecer nº 2420/2011, devidamente aprovado por esta Chefia e pelo d. Gabinete<sup>3</sup> no que tem pertinência à análise ora empreendida, o fato de o servidor estar lotado em centro de saúde, posto de saúde urbano e rural ou posto de assistência médica constitui sim exigência legal para concessão do pagamento da GAB. Assentou-se no mencionado Parecer, às fls. 4 e 5, que:

“Extraí-se da referida norma que a Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde é devida aos servidores da carreira de Assistência Pública à Saúde que exercem atividades relacionadas com as ações básicas de saúde, proporcionalmente à carga horária efetivamente cumprida, nos centros de saúde, postos de saúde urbanos e rurais e nos postos de assistência médica.

[...]

Quanto ao direito à percepção da Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, prevista na Lei nº 318/92, observa-se que o servidor preencheu o requisito de pertencer à carreira de Assistência Pública à Saúde, estando também satisfeita a exigência de exercer suas atividades em centro de saúde, pois é lotado no Centro de Saúde nº 02 do Recanto das Emas, restando averiguar se também preenche o outro requisito no sentido de exercer atividades relacionadas com as ações básicas de saúde”.

Entretanto, a referida exigência não leva a conclusão diversa da obtida no opinativo, porquanto, conforme assentado na jurisprudência colacionada no pedido de dispensa recursal juntado aos autos, as Unidades Mistas de Saúde possuem caráter híbrido, acumulando atividades próprias de centro de saúde e de hospital, de modo a preencher o requisito quanto ao local de lotação e não interferindo, portanto, nas atribuições dos servidores lá lotados ligadas às ações básicas de saúde.

No uso da delegação de competência prevista no art. 1º da Portaria nº 45, de 08 de dezembro de 2011, excetuada a ressalva acima, COADUNO com o entendimento ventilado no opinativo por seus próprios e jurídicos fundamentos, motivo por que APROVO o Parecer nº 1462/2012 – PROPES/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal Dr. MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO.

Submeto-o à apreciação superior de Vossa Excelência.

Brasília, 15 de maio de 2012.

MARCOS EUCLÉSIO LEAL

Procurador do Distrito Federal

Processo: 020.001.737/2012. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: GRATIFICAÇÃO FUNÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVOS ÀS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE (GAB).

APROVO O PARECER Nº 1.462/2012 – PROPES/PGDF, de lavra do ilustre Procurador do Distrito Federal MARCOS CRISTIANO CARINHANHA CASTRO, com a ressalva da cota de fls. 43/45, subscrita pelo eminente Procurador do Distrito Federal MARCOS EUCLÉSIO LEAL, no uso da delegação de competência prevista no artigo 1º da Portaria PGDF nº 45, de 8 de dezembro de 2011.

Restituam-se os autos à Procuradoria de Pessoal – PROPES, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Brasília, 11 de junho de 2012.

ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal

Processo: 020.001.737/2012. Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: ALTERAÇÃO DE CORRELAÇÃO DE FUNÇÃO.

ACOLHO o despacho de fl. 48, exarado pela ilustre Procuradora-Coordenadora de Pessoal Estatutário Civil, MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR, endossado pela eminente Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal – PROPES, LUCIANA RIBEIRO MELO.

Encaminhe-se cópia dos referidos despachos, bem como do presente acolhimento, à Assessoria Especial deste Gabinete para análise da possibilidade de edição de súmula administrativa.

Após, à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para outorga de eficácia normativa ao PARECER Nº 1.462/2012 – PROPES/PGDF, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 30 de julho de 2001.

Em 07/08/2012.

ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal

Processo: 460.000.303/2011. Interessada: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: OUTORGA DE EFEITO NORMATIVO A PARECER – APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR.

<sup>3</sup> Embora o d. Gabinete tenha aprovado parcialmente o mencionado parecer, o ponto de divergência não se referia à análise de possibilidade de pagamento da GAB, mas sim dos critérios para pagamento da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – GCET, questão também abordada naquele opinativo, de modo que as considerações relativas aos requisitos, condicionantes e pagamento da GAB foram devidamente endossadas por esta Chefia e pelo Gabinete desta Casa Jurídica.

1. Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 2.542/2011-PROPE/PGDF, de autoria do Procurador do Distrito Federal MARCOS EUCLÉSIO LEAL, aprovada pela Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal – PROPE, LUCIANA RIBEIRO MELO, e pelo Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal, LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR.

2. Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

### AGNELO QUEIROZ

#### PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

##### PROCURADORIA DE PESSOAL

Parecer: 2.542/2011-PROPE/PGDF. Processo: 460.000.303/2011. Interessada: AJL/SE. Assunto: NORMA PROCEDIMENTO.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ART. 40, §5º DA CF/88. LEI COMPLEMENTAR 769/08. ADI 3772-STF. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ATIVIDADES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. EXCLUSÃO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. ATIVIDADES DE BIBLIOTECA E SALA DE LEITURA. CASO A CASO. ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

1. Somente as funções exercidas em sala de aula são contempladas com aposentadoria especial, à exceção dos diretores, coordenadores e assessores pedagógicos, sendo que, em qualquer hipótese, as atividades devem ser exercidas dentro de estabelecimentos de educação básica por ocupantes do cargo efetivo de Professor de Educação Básica, previsto no art. 3º, I, da Lei nº 4075/07;

2. Os professores que desempenham funções em bibliotecas e salas de leitura, além de outras atividades, devem ter suas situações analisadas caso a caso, devendo ser efetivamente comprovado se as funções exercidas são educativas, pois as atividades meramente administrativas não ensejam a concessão do benefício, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

3. Não é possível a extensão do benefício aos diretores, coordenadores e assessores pedagógicos que exerçam suas atividades fora dos estabelecimentos de ensino básico, pois as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente;

4. A Lei Complementar 769/98 é a norma que define as funções de magistério, revogando implicitamente dispositivos das Leis nºs 1.816/98 e 4075/07 que disponham de forma contrária. Da mesma forma, a Portaria nº 255/98 somente pode ser aproveitada conferindo-se interpretação que seja compatível com a referida Lei Complementar, não podendo extrapolar a função regulamentar;

5. À Lei Complementar 769/98 deve ser atribuída uma “interpretação conforme”, para que se considere constitucional apenas a interpretação que exclua do benefício os especialistas de educação básica que não ocupem cargo de Professor, sendo atingida pelo efeito vinculante da ADI nº 3772, adotando-se a teoria da transcendência dos efeitos das ADIs.

6. Deve ser analisada pela Gerência de Controle de Constitucionalidade a possibilidade de ajuizamento da ação competente em face da LC 769/98, e/ou proposta a modificação do dispositivo correspondente por meio de projeto de lei complementar, ou apenas adotada a tese da transcendência dos efeitos da ADI 3772.

Senhora Procurador-Chefe da Procuradoria de Pessoal,

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta da Secretaria de Estado de Educação, acerca do assunto referente à aposentadoria especial de professores prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal, quanto ao alcance da expressão “tempo de efetivo exercício das funções de magistério”, prevista no referido dispositivo constitucional.

02. Aduz o órgão consulente que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI nº 3772, julgada em outubro/08, em que era impugnado dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96, com a redação da Lei nº 11.301/06), entendeu que a função de magistério envolve, além do trabalho em sala de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação, o assessoramento pedagógico e a direção da unidade escolar, desde que essas atividades sejam exercidas em estabelecimentos de ensino básico, excluindo-se a possibilidade de aposentadoria especial aos especialistas em educação que não sejam professores de carreira.

03. Expõe, ainda, que o art. 22 da Lei Complementar do Distrito Federal nº 769, de junho de 2008, ainda prevê a concessão de aposentadoria especial aos especialistas em educação, razão pela qual a Secretaria consulente sugere o ajuizamento da ação competente para a declaração da inconstitucionalidade quanto a este ponto.

04. Afirma, ainda, que a Lei distrital nº 4.075/07, que dispõe sobre a Carreira Magistério no Distrito Federal, e a Portaria nº 255/08, teriam ampliado o alcance da expressão “funções de magistério”, podendo estar em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

05. Assim, a Secretaria pergunta se os professores que estejam atuando nas salas de leitura ou bibliotecas não estariam exercendo funções de magistério, suscitando ainda a dúvida referente à expressão “assessoramento pedagógico”, se alcançaria apenas os supervisores pedagógicos ou também se encaixariam aqueles que desempenham atividades educativas na educação básica.

06. Por fim, o órgão consulente questiona se a aposentadoria especial também pode ser concedida aos diretores, coordenadores e assessores pedagógicos que estejam exercendo essas atividades fora dos estabelecimentos de ensino básico, na medida em que também integram as funções de magistério e estão provisoriamente ocupando cargo comissionado.

07. É o breve relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Do histórico normativo sobre o tema

08. Inicialmente, em 1988, a Constituição Federal, na redação original do art. 202, inc. III, previa a concessão de aposentadoria especial ao professor por efetivo exercício na função de magistério,

sem qualquer ressalva em relação ao nível escolar básico ou superior. Veja-se:

Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

09. No âmbito do Distrito Federal, no ano de 1993, com a promulgação da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, o assunto foi tratado por meio do art. 41, inc. III, alínea “b”, que até hoje mantém a seguinte redação:

“Art. 41. O servidor será aposentado:

(...)

III – voluntariamente:

(...)

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor ou especialista de educação, e aos vinte e cinco anos, se professora ou especialista de educação, com proventos integrais;”

10. Observa-se que a LODF incluiu a figura do “especialista de educação”, também não fazendo distinção em relação ao nível escolar básico ou superior.

11. Na esfera federal, no ano de 1996, a União, utilizando-se da competência privativa prevista no art. 22, inc. XXIV, da Constituição Federal, editou a Lei nº 9.394/96, que tratou das diretrizes e bases da educação nacional.

12. Em janeiro de 1998, o Distrito Federal editou a Lei nº 1.816, criando funções gratificadas e dispondo no seguinte sentido:

“Art. 5º O servidor ocupante de cargo efetivo de Professor da carreira Magistério Público do Distrito Federal, quando investido em função de natureza pedagógica, faz jus à contagem desse tempo para o fim de aposentadoria especial.

§ 1º Para os fins previstos nesta Lei, são consideradas funções gratificadas de natureza pedagógica as funções gratificadas de Diretor, Vice-Diretor e Assistente de estabelecimento de ensino do quadro de pessoal da Fundação Educacional do Distrito Federal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também ao professor que exerça atividade de idêntica natureza no âmbito da Secretaria de Educação/Fundação Educacional do Distrito Federal”

13. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, profundas modificações foram realizadas no sistema previdenciário, inclusive em relação aos professores, passando-se a prever a aposentadoria especial apenas aos docentes que comprovem efetivo exercício nas funções de magistério na educação básica, nos termos do art. 40, §5º, da Constituição Federal, in verbis:

“§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”

14. No ano de 2006, a Lei de diretrizes e bases da educação nacional foi alterada pela Lei nº 11.301/06, incluindo o §2º no art. 67, que prevê as atividades realizadas pelos especialistas em educação e as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, para fins de aposentadoria especial, conforme a seguinte redação:

“§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.” (g.n.)

15. No Distrito Federal, foi editada a Lei nº 4075/2007, que dispõe sobre a Carreira Magistério Público do Distrito Federal, importando transcrever os principais dispositivos relacionados ao presente assunto:

“Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

IV – professor: o titular de cargo da Carreira Magistério Público do Distrito Federal com atribuições que abrangem as funções de magistério;

V – especialista de educação: o titular de cargo da Carreira Magistério Público do Distrito Federal com atribuições que abrangem as funções de suporte ao magistério;

VI – funções de magistério: as atividades desenvolvidas por servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em docência, direção, orientação, supervisão, coordenação educacional e suporte técnico-pedagógico;

VII – área de atuação: a área da Educação Básica ou da Educação Profissional em que o servidor desenvolve suas atividades;

(...)

X – coordenação pedagógica: o conjunto de atividades destinadas à qualificação, ao aperfeiçoamento profissional e ao planejamento pedagógico que, desenvolvidas pelo docente, dão suporte à atividade de regência de classe;

(...)

#### Seção II

##### Da Estrutura

Art. 3º A Carreira Magistério Público do Distrito Federal é composta pelos seguintes cargos:

I – Professor de Educação Básica;

II – Especialista de Educação Básica.

(...)

#### Seção III

##### Do Ingresso e da Habilitação

Art. 4º O ingresso na Carreira Magistério Público do Distrito Federal, instituída por esta Lei,

dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas ou de provas e títulos, no nível inicial do cargo de Professor de Educação Básica ou de Especialista de Educação Básica, atendidos os seguintes requisitos de escolaridade:

I – Professor de Educação Básica: habilitação específica, obtida em curso superior com licenciatura plena ou bacharelado com complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente; II – Especialista de Educação Básica: formação em curso de nível superior, representada por licenciatura plena em pedagogia; e licenciatura plena em pedagogia com pós-graduação em qualquer especialidade educacional, nos termos definidos no edital do concurso público, em conformidade com o perfil exigido para as atribuições do cargo, observada a legislação própria.

Seção IV

Da Área de Atuação e da Lotação

Art. 5º São áreas de atuação dos integrantes da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal, observado o contido no edital de concurso:

I – Professor de Educação Básica:

a) Área 1: anos finais do Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional e 2º e 3º segmentos da Educação de Jovens e Adultos;

b) Área 2: Educação Infantil, anos iniciais do Ensino Fundamental e 1º segmento da Educação de Jovens e Adultos;

II – Especialista de Educação Básica: suporte à Educação Básica.”

16. Posteriormente, em junho/2008, foi editada a Lei Complementar nº 769, que trata do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Distrito Federal, sendo que o assunto referente à aposentadoria dos professores foi tratado no art. 22, repetindo-se no parágrafo único a definição de “funções de magistério” prevista na Lei de diretrizes e bases da educação nacional, com o acréscimo dos professores e especialistas em educação readaptados. Veja-se:

“Art. 22. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 20, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em cinco anos. Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas as exercidas por professores e especialistas em educação readaptados, bem como as definidas na Lei federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.”

17. Em dezembro/2008, regulamentado a lei que trata da carreira Magistério Público do Distrito Federal (Lei nº 4075/07), tem-se a Portaria nº 255, da Secretaria de Estado da Educação, publicada no DODF de 15/12/08, cujos principais dispositivos do seu Anexo Único, relacionados à questão tratada nos presentes autos, vêm a seguir transcritos:

1. Para efeitos do disposto nesta Portaria, considera-se:

I - Professor: o titular de cargo de provimento efetivo da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, com atribuições que abrangem as funções de magistério;

II - Especialista de Educação: o titular de cargo efetivo da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, com atribuições que abrangem as funções de suporte ao magistério;

III - funções de magistério: as atividades desenvolvidas por servidor da Carreira Magistério Público do Distrito Federal em docência, direção, orientação, supervisão, coordenação educacional e suporte técnico-pedagógico;

(...)

IX – suporte técnico-pedagógico: atividades desenvolvidas pelos servidores da Carreira Magistério Público do Distrital que atuam nas salas de leituras, bibliotecas e nas unidades da Administração Central da Secretaria de Estado de Educação e na sede das Diretorias Regionais de Ensino.

X – Administração Central: unidades I, II, III e IV da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.”

18. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional foi novamente alterada em 2009, por meio da Lei nº 12.014/09, que deu nova redação ao art. 61, dispondo sobre os profissionais da educação escolar básica:

“Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.”

19. Feito o relato histórico das normas existentes, passa-se agora a expor a evolução jurisprudencial sobre o assunto.

II.II. Da evolução jurisprudencial

20. O entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal sempre foi bastante restritivo em relação à aposentadoria especial dos professores, tendo inclusive editado o Enunciado nº 725, da sua Súmula de Jurisprudência, assim redigido:

“Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.”

21. Vejam-se ainda os seguintes julgados representativos do antigo entendimento da Suprema Corte:

“CONSTITUCIONAL. Aposentadoria facultativa especial. Professores. Aposentação com vencimentos integrais de professores aos 30 anos e de professoras ao 25, limitado ao efe-

tivo exercício das funções de magisterio. Emenda n. 18/1981 e Constituição art. 40, III, “b”. Seu caráter excepcional e consequente interpretação estrita. Descabimento das ampliações analógicas por parte dos Estados. Precedentes do STF. Ação julgada procedente. Inconstitucionalidade do par. 4. do inciso III do art. 30 da Constituição de Santa Catarina.” (ADI 122, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/1992, DJ 12-06-1992 PP-09028 EMENT VOL-01665-01 PP-00018 RTJ VOL-00142-01 PP-00003) (g.n.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 286 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, QUE CONSIDERA COMO DE PROFESSOR, PARA OS FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE E DE TODOS OS DIREITOS E VANTAGENS DA CARREIRA, O TEMPO DE SERVIÇO DE OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO DO QUADRO DO MAGISTERIO OU DE REGENTE DE ENSINO. Inconstitucionalidade material, no que concerne a aposentadoria especial de professor, prevista no art. 40, III, “b” da CF/88, já que a estendeu a todos os cargos e funções do “Quadro do Magisterio” e, ainda, ao de “Regente de Ensino”, resultando contempladas pelo benefício classes de servidores ligadas exclusivamente a atividades de caráter administrativo, estranhas a sala de aula. Inconstitucionalidade formal, no alusivo as demais vantagens, por afronta ao princípio da independência dos Poderes do Estado, a que estava adstrito o Constituinte Estadual, por força do disposto no art. 25, da CF/88 e no art. 11 do ADCT/88, posto que se trata de matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado. Procedência da ação, declarada a inconstitucionalidade do art. 286 da Constituição do Estado de Minas Gerais.”

(ADI 152, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Segunda Turma, julgado em 18/03/1992, DJ 24-04-1992 PP-05375 EMENT VOL-01658-01 PP-00009 RTJ VOL-00141-02 PP-00355) (g.n.)

22. No mesmo sentido, o seguinte trecho do Voto do Ministro Carlos Velloso, no RE nº 182.015-2: “No voto que proferi no julgamento da ADIn 122/SC, acima indicada, acentuei que a aposentadoria especial do professor é, na verdade, para o professor no efetivo exercício do magistério, vale dizer, o professor localizado na sala de aula, atividade realmente desgastante: o professor deve preparar as suas aulas, tem turmas de muitos alunos, tem que cuidar da disciplina em sala, os estudantes são adolescentes, devem corrigir centenas de provas, num trabalho intenso e, repito, desgastante. Atividades outras, posto que ligadas ao magistério, mas administrativas, não justificam a concessão da aposentadoria especial.”

23. Ocorre que, com o advento da Lei nº 11.301/06, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ampliando as hipóteses de aposentadoria especial, o Supremo Tribunal Federal foi instado a um novo pronunciamento sobre o assunto, por meio da ADI nº 3772, julgada em 2008, tendo assim decidido:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART. 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidas, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.” (g.n.)

24. Houve, assim, uma mudança na jurisprudência da Suprema Corte, passando-se a admitir a aposentadoria especial para outras funções exercidas fora de sala de aula, entendendo-se, portanto, que a Lei de Diretrizes e Bases é constitucional quanto a esse ponto, merecendo apenas uma “interpretação conforme” em relação à expressão “especialistas em educação”, entendendo-se que somente é constitucional a interpretação de que esses especialistas em educação necessariamente devem ser professores.

25. Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio assim se manifestou:

“E aquele que é deslocado da sala de aula – realmente o é, mas não há exigência constitucional quanto ao local geográfico da prestação de serviço – para um cargo de direção ou para uma função de orientação pedagógica passa a ser verdadeiro coordenador dos professores. Passa a ter, até mesmo, atividade mais penosa em termos de desgaste. Por isso não se pode adotar interpretação que acabe por inibir a aceitação do próprio cargo, já que é sabença geral que os valores auferidos não são muito diferentes daqueles satisfeitos pelo fato de se ministrar aulas.”

26. O Ministro Ricardo Lewandowski pronunciou-se da seguinte forma:

“Eu me encaminharia para dar uma interpretação conforme de modo a que esse dispositivo, para fins de aposentadoria, alcance apenas os professores que tenham exercido, ou estejam exercendo, os cargos de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico. Seria uma forma de limitar (...).

Para evitarmos que outras categorias eventualmente se beneficiem dessa aposentadoria especial, sobretudo porque o art. 40, §5º, e o art. 201, §8º, falam especificamente, taxativamente, de professores, e não de especialistas, encaminharia meu voto para dar uma interpretação conforme no sentido a que eu me referi.”

27. Por sua vez, o Ministro Eros Grau assim concluiu:

“Daí parecer-me expressiva da mais autêntica prudência a proposta de que a ação seja julgada

parcialmente procedente, para que se dê interpretação conforme ao preceito, proposta enunciada já pelos Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Afirme-se então que nenhuma pessoa estranha à função do magistério – isto é que não seja professor – poderá gozar do benefício constitucional da aposentadoria especial. Mas dele gozará o professor.” (g.n.)

28. Verifica-se, portanto, que o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as funções de magistério não se restringem à sala de aula, abrangendo as atividades de direção, coordenação e orientação pedagógica, desde que exercidas por ocupantes de cargo de professor.

II.III. Do entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF

29. O TCDF, inicialmente, adotava posicionamento mais ampliativo, incluindo as atividades pedagógicas e as exercidas por Secretário de Educação, Diretor-Executivo e outras relacionadas ao ensino, conforme consta da Decisão nº 5.778/94, verbis:

“III - a propósito, esclarecer àquela entidade que as funções de magistério, a que se refere o citado dispositivo constitucional, restringem-se às de regência de classe e às atividades desenvolvidas pelos professores no Departamento de Pedagogia, considerando-se, ainda, nesse rol, as referentes aos cargos de Secretário de Educação, Diretor-Executivo e outros direta e preponderantemente ligados ao ensino oficial;”

30. Posteriormente, em 1997, em face da consolidação da jurisprudência restritiva do Supremo Tribunal Federal, editou o Enunciado de Súmula nº 54, revendo o entendimento anterior, com efeitos a partir da data da Decisão nº 2566/97, nos seguintes termos:

“Aposentadoria. Tempo de magistério.

Para efeito da concessão da aposentadoria especial de magistério, modalidade restrita ao ocupante de cargo de professor, consideram-se como tempo de efetivo exercício de magistério as atividades de regência de classe, as desenvolvidas no Departamento de Pedagogia e as referentes aos cargos de Secretário de Educação, de Diretor-Executivo e de outros ligados, direta e preponderantemente, ao ensino oficial, até 29.04.97, contando-se, a partir dessa data, exclusivamente o tempo de serviço em sala de aula.”

31. Na linha desse entendimento, entendeu que são inaplicáveis os artigos 5º e 6º da Lei distrital nº 1.816/98, conforme Decisão nº 10.645/98, verbis:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tendo em conta a Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal (STF), considerar que não guarda conformidade com o art. 40, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei Distrital nº 1.816, de 12 de janeiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 19.036/98, por afronta ao entendimento externado pelo STF e ao ordenamento jurídico vigente sobre a matéria e, ainda, à Decisão nº 2566/97; II - com esteio na Súmula 347 do STF, informar ao Chefe do Poder Executivo, à Câmara Legislativa do DF, à Secretaria de Educação e à Fundação Educacional do Distrito Federal que o Tribunal negará validade aos atos praticados com base na Lei nº 1.816, de 12 de janeiro de 1998, remetendo-lhes cópias do inteiro teor do Relatório/Voto e desta decisão; III - manter o entendimento esposado na Decisão nº 2566/97, exarada na Sessão de 29.04.97; (...)”

32. Não obstante, mesmo antes da nova decisão do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas do Distrito Federal aceitava, em alguns casos, a contagem de tempo especial em relação à atividade exercida fora da sala de aula, a exemplo de funções exercidas por professor em biblioteca, desde que efetivamente comprovado o exercício de atividades com alunos, a exemplo da Decisão nº 4973/2007, cujo trecho do voto do Relator vem a seguir transcrito:

“18. Assim, considerando as informações constantes do memorando nº 25/2002 de fl. 37 - apenso (firmado por duas testemunhas e o diretor da escola), confirmando que no período em que atuava em biblioteca, a mesma realizava atividades de recuperação paralela, em aditamento às informações da declaração de fl. 06 apenso (mesmo signatário da do memorando supracitado), onde consta que a servidora desenvolve atividades na Biblioteca, com implementação de trabalhos envolvendo literatura infantil (alunos de pré-escolar até a 4ª série), conforme limitações constatadas pelo serviço médico, seriam suficientes para caracterizar o efetivo exercício de magistério, o Tribunal poderá, s.m.j., considerar legal a presente aposentadoria.

...

#### MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Parquet, fls. 28/31, asseverando que as atividades específicas de magistério devem ser entendidas como aquelas desempenhadas por professor em regência de classe, nos moldes da posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, e, mantendo seu entendimento divergente sobre a forma de cálculo da TIDEM, opina pela ilegalidade da concessão.

É o Relatório.

#### VOTO

(...)

Quanto à possibilidade da contagem do tempo de serviço prestado pela servidora na biblioteca, considero que as atividades desenvolvidas estão, efetivamente, relacionadas com atividades de magistério, podendo o tempo correspondente ser utilizado para fins da inatividade especial.”

33. Da mesma forma, há decisão do TCDF que aceita a contagem especial do tempo exercido em sala de leitura, podendo ser citada a Decisão nº 2.911/03. Veja-se o seguinte trecho do Voto do Relator:

“19. Observo, por oportuno, que a Professora Maria das Vitórias exerceu funções de Diretora de Estabelecimento de Ensino, enquanto que a Sra. Idalice, por força de readaptação, exerceu atividades de coordenação pedagógica e trabalhos em sala de leitura, assim, tanto uma quanto a outra, permaneceram na carreira magistério fora da sala de aula, porém, exercendo funções ligadas ao ensino, residindo aí a semelhança das situações das mencionadas ex-professoras. “

34. A partir do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, o TCDF ajustou-se a esse

posicionamento, a exemplo da Decisão 1082/2011, que aceitou o tempo prestado como diretor. 35. Destarte, verifica-se que o TCDF tem aceitado algumas atividades exercidas fora de sala de aula, a exemplo da biblioteca e salas de leitura, desde que efetivamente comprovado que o professor exerceu atividades ligados ao ensino, e não meramente administrativas.

II.IV. Da apreciação das questões suscitadas pelo órgão consulente

36. No que se refere aos especialistas em educação, restou claro na decisão da Suprema Corte que somente aqueles que ocupem cargo de professor fazem jus à aposentadoria especial, estando excluída qualquer possibilidade de extensão do benefício a especialistas que ocupem outros cargos.

37. No Distrito Federal, conforme prevê o art. 3º, II, da Lei nº 4075/2007, anteriormente transcrito, existe um cargo próprio de Especialista em Educação Básica, diferente do cargo de Professor, ambos da carreira de Magistério Público do Distrito Federal. Dessa forma, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, o referido cargo de Especialista, previsto nesse dispositivo, não é contemplado pela aposentadoria especial, a qual beneficia apenas o cargo previsto no art. 3º, I, da citada norma (cargo de Professor de Educação Básica).

38. Excluído o cargo de Especialista de Educação Básica, resta analisar as funções de magistério que são alcançadas pelo benefício previdenciário especial, além daquelas exercidas dentro da sala de aula.

39. Inicialmente, ressalta-se que, quando se trata de norma de exceção à regra geral de aposentadoria, a interpretação sempre deve ser restritiva, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (vide ADI 122 – ementa transcrita neste opinativo).

40. Nessa linha de raciocínio, o novo entendimento da Corte Suprema também deve ter interpretação restritiva, mesmo porque, no voto do Ministro Ricardo Lewandowski, ficou assentado que fariam jus ao benefício de caráter excepcional “apenas os professores que tenham exercido, ou estejam exercendo, os cargos de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico. Seria uma forma de limitar.”

41. Por conseguinte, fora da sala de aula, tão-somente as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico são contempladas com o benefício.

42. Quanto às funções exercidas em biblioteca e salas de leitura, há que se comprovar efetivamente, caso a caso, se o professor está exercendo atividades com alunos, ligados ao ensino, ou está apenas deslocado para funções meramente administrativas, não fazendo jus ao benefício nesse último caso, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal estampado nas Decisões nºs 2.911/03 e 4973/2007.

43. No que se refere à indagação referente à possibilidade de extensão do benefício àqueles que estejam exercendo as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico fora dos estabelecimentos de Ensino Básico, deve se recorrer mais uma vez à interpretação restritiva da norma de exceção, para excluí-los da aposentadoria especial, pois ficou claro na nova decisão da Suprema Corte que as funções devem ser exercidas nesses estabelecimentos, conforme consta do Item II, da ementa da mencionada ADI, verbis:

“II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.” (g.n.)

II.V. Da análise da vigência e constitucionalidade das normas distritais sobre o assunto.

44. Iniciando-se pelo art. 41, III, “b”, da Lei Orgânica do Distrito Federal, verifica-se que ainda mantém redação anterior às modificações previdenciárias implantadas pela Emenda Constitucional nº 20/98, não prevendo o requisito da idade, tampouco a exigência do exercício do magistério na educação básica, restando não recepcionados os dispositivos incompatíveis com a referida Emenda Constitucional.

45. Quanto à previsão de aposentadoria especial, na LODF, aos especialistas em educação, mesmo que não se considere implicitamente revogado todo o art. 41, III, “b”, pode se fazer uma “interpretação conforme”, na linha do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que a expressão “especialistas em educação”, prevista na LODF, seja interpretada como especialistas em educação que ocupem cargos de professores, situação que não existe no Distrito Federal, pois os especialistas ocupam cargo próprio, razão pela qual estão excluídos do benefício.

46. No que se refere à definição de “funções de magistério”, para fins do benefício excepcional, várias normas distritais tentam trazer essa definição, quais sejam, a Lei nº 1.816/98, a Lei nº 4075/2007, a Lei Complementar nº 769/08 e a Portaria nº 255/08.

47. Havendo conflito de leis no tempo, deve ser utilizada a regra prevista na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC no sentido de que se considera revogada implicitamente a norma anterior que foi inteiramente regulada por lei posterior (art. 2º, §1º, da LICC). Dessa forma, a norma que deve prevalecer é a Lei Complementar nº 769/08, mesmo porque trata especificamente do regime próprio de aposentadoria dos servidores públicos do Distrito Federal.

48. No que tange à Portaria nº 255/08, conquanto seja posterior à Lei Complementar nº 769/08, tem hierarquia inferior, razão pela qual deve ser compatível com a norma superior, sob pena de invalidade por extrapolação do poder regulamentar.

49. Dessa forma, há que se considerar o disposto no art. 22 e seu parágrafo único da LC 769/08, para definição das funções de magistério que ensejam aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Parágrafo único. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas as exercidas por professores e especialistas em educação readaptados, bem como as definidas na Lei federal nº 11.301, de 10 de maio de 2006.”

50. Nos termos do dispositivo em apreço, as funções de magistério devem sempre envolver atividades educativas, incluindo-se as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, pois a norma faz menção expressa à Lei Federal nº 11.301/2006. Não obstante, a norma prevê a concessão do benefício aos especialistas em educação, pois foi editada nos mesmos moldes da Lei de Diretrizes e Bases, antes do julgamento da ADI.

51. Nesta hipótese, há que se fazer uma “interpretação conforme” para considerar que apenas os especialistas em educação que sejam professores fazem jus à aposentadoria especial, o que não ocorre no Distrito Federal, pois os Especialistas em Educação Básica ocupam cargo próprio. 52. Nesse passo, importa analisar se o efeito vinculante da decisão proferida no Supremo Tribunal Federal atinge também a Lei Complementar nº 769/08. No entendimento do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, o efeito vinculante das decisões em ação direta de constitucionalidade não se limita apenas ao dispositivo da decisão, mas engloba também os fundamentos determinantes, devendo os órgãos da Administração, inclusive aqueles que não participaram do processo, observar a decisão, criando-se a obrigação de revogação ou modificação das leis semelhantes de outros entes da Federação (transcendência dos efeitos da ADIN). Veja-se:

“Problema de inegável relevo diz respeito aos limites objetivos do efeito vinculante, isto é, à parte da decisão que tem efeito vinculante para os órgãos constitucionais, tribunais e autoridades administrativas. Em suma, indaga-se, tal como em relação à coisa julgada e à força de lei, se o efeito vinculante está adstrito à parte dispositiva da decisão (Urteilstenor; Entscheidungsformel) ou se ele se estende também aos chamados fundamentos determinantes (tragende Gründe), ou, ainda, se o efeito vinculante abrange também as considerações marginais, as coisas ditas de passagem, isto é, os chamados obiter dicta.

Enquanto em relação à coisa julgada e à força de lei domina a idéia de que elas não de se limitar à parte dispositiva da decisão (Tenor; Entscheidungsformel), sustenta o Bundesverfassungsgericht que o efeito vinculante se estende, igualmente, aos fundamentos determinantes da decisão (tragende Gründe).

Segundo esse entendimento, a eficácia da decisão do Tribunal transcende o caso singular, de modo que os princípios dimanados da parte dispositiva (Tenor) e dos fundamentos determinantes (tragende Gründe) sobre a interpretação da Constituição devem ser observados por todos os tribunais e autoridades nos casos futuros.

Outras correntes doutrinárias sustentam que, tal como a coisa julgada, o efeito vinculante limita-se à parte dispositiva da decisão, de modo que, do prisma objetivo, não haveria distinção entre a coisa julgada e o efeito vinculante.

A diferença entre as duas posições extremadas não é meramente semântica ou teórica, apresentando profundas consequências também no plano prático.

Enquanto o entendimento esposado pelo Bundesverfassungsgericht importa não só na proibição que se contrarie a decisão proferida no caso concreto em toda a sua dimensão, mas também na obrigação de todos os órgãos constitucionais de adequar a sua conduta, nas situações futuras, à orientação dimanada da decisão, considera a concepção que defende uma interpretação restritiva do § 31, I, da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional que o efeito vinculante há de ficar limitado à parte dispositiva da decisão, realçando, assim, a qualidade judicial da decisão.

A aproximação dessas duas posições extremadas é feita mediante o desenvolvimento de orientações mediadoras que acabam por fundir elementos das concepções principais.

Assim, propõe Vogel que a coisa julgada ultrapasse os estritos limites da parte dispositiva, abrangendo também a “norma decisória concreta” (konkrete Entscheidungsnorm). A norma decisória concreta seria aquela “idéia jurídica subjacente à formulação contida na parte dispositiva, que, concebida de forma geral, permite não só a decisão do caso concreto, mas também a decisão de casos semelhantes”. Por seu lado, sustenta Kriele que a força dos precedentes, que presumivelmente vincula os Tribunais, é reforçada no direito alemão pelo disposto no § 31, I, da Lei do Bundesverfassungsgericht. A semelhante resultado chegam as reflexões de Bachof, segundo o qual o papel fundamental do Bundesverfassungsgericht consiste na extensão de suas decisões aos casos ou situações paralelas.

Tal como já anotado, parecia inequívoco o propósito do legislador alemão, ao formular o § 31 da Lei Orgânica do Tribunal, de dotar a decisão de uma eficácia transcendente.

É certo, por outro lado, que a limitação do efeito vinculante à parte dispositiva da decisão tornaria de todo despiciendo esse instituto, uma vez que ele pouco acrescentaria aos institutos da coisa julgada e da força de lei. Ademais tal redução diminuiria significativamente a contribuição do Tribunal para a preservação e desenvolvimento da ordem constitucional.

Aceita a idéia de uma eficácia transcendente à própria coisa julgada, afigura-se legítimo indagar sobre o significado do efeito vinculante para os órgãos estatais que não são partes do processo. Segundo a doutrina dominante, são as seguintes as consequências do efeito vinculante para os não-partícipes do processo:

“(1) ainda que não tenham integrado o processo os órgãos constitucionais estão obrigados, na medida de suas responsabilidades e atribuições, a tomar as necessárias providências para o desfazimento do estado de ilegitimidade;

(2) assim, declarada a inconstitucionalidade de uma lei estadual, ficam os órgãos constitucionais de outros Estados, nos quais vigem leis de teor idêntico, obrigados a revogar ou a modificar os referidos textos legislativos;

(3) também os órgãos não partícipes do processo ficam obrigados a observar, nos limites de suas atribuições, a decisão proferida, sendo-lhes vedado a adotar conduta ou praticar ato de teor semelhante àquele declarado inconstitucional pelo Bundesverfassungsgericht (proibição de reiteração em sentido lato: Wiederholungsverbot im weiteren Sinne oder Nachahmungsverbot). A Lei do Bundesverfassungsgericht autoriza o Tribunal, no processo de recurso constitucional (Verfassungsbeschwerde), a incorporar a proibição de reiteração da medida considerada inconstitucional na parte dispositiva da decisão (§ 95, I, 2).”<sup>4</sup> (g.n.).

53. Destarte, pode-se acolher o referido entendimento, para que se adote também uma “interpretação conforme” quanto ao dispositivo da Lei Complementar 769/2008, considerando-se constitucional apenas a interpretação que exclua os especialistas em educação que não ocupem

cargo de professor, na mesma linha de entendimento da Suprema Corte, recomendando-se a modificação da referida Lei Complementar quanto a este ponto, pois se tem informação de que o Poder Executivo está providenciando um projeto de atualização de vários dispositivos da citada norma.

54. Não obstante, sugere-se o encaminhamento dos autos à Gerência de Assuntos Constitucionais, para avaliar a necessidade de ajuizamento da ação competente.

55. No tocante às atividades descritas na Lei nº 4.075/2007 e Portaria nº 255/08, somente aquelas que são compatíveis com a definição de funções de magistério previstas na Lei Complementar nº 769/2008, devem ser beneficiadas com a aposentadoria especial, sendo que se deve analisar caso a caso, comprovando-se efetivamente o exercício de funções educacionais, nos termos do entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

56. Destarte, conclui-se que somente é possível a concessão do benefício aos professores que exercem suas funções em sala de aula, à exceção dos diretores, coordenadores e assessores pedagógicos que ocupem cargo de Professor de Educação Básica, excluído o cargo de Especialista de Educação Básica, sendo que o enquadramento nas funções de magistério, nos termos da Lei nº 769/08, deve ser verificado caso a caso, comprovando-se o efetivo exercício de atividade educacional, e não função meramente administrativa, devendo ser as atividades necessariamente exercidas em estabelecimentos de educação básica.

### III – CONCLUSÃO

57. Por todo o exposto, sugere-se que sejam adotados os seguintes entendimentos:

a) somente as funções exercidas em sala de aula são contempladas com aposentadoria especial, à exceção dos diretores, coordenadores e assessores pedagógicos, sendo que, em qualquer hipótese, as atividades devem ser exercidas dentro de estabelecimentos de educação básica por ocupantes do cargo efetivo de Professor de Educação Básica, previsto no art. 3º, I, da Lei nº 4075/07,

b) os professores que exerçam atividades em bibliotecas e salas de leitura, além de outras funções, devem ter suas situações analisadas caso a caso, devendo ser efetivamente comprovado se as funções exercidas são educativas, pois as atividades meramente administrativas não ensejam a concessão do benefício, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Distrito Federal;

c) não é possível a extensão do benefício aos diretores, coordenadores e assessores pedagógicos que exerçam suas atividades fora dos estabelecimentos de ensino básico, pois as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente;

d) a Lei Complementar 769/98 é a norma que define as funções de magistério, revogando implicitamente dispositivos das Leis nºs 1.816/98 e 4075/07 que disponham de forma contrária. Da mesma forma, a Portaria nº 255/98 somente pode ser aproveitada conferindo-se interpretação que seja compatível com a referida Lei Complementar, não podendo extrapolar a função regulamentar;

e) à Lei Complementar 769/98 deve ser atribuída uma “interpretação conforme”, para que se considere constitucional apenas a interpretação que exclua do benefício os especialistas de educação básica que não ocupem cargo de Professor, sendo atingida pelo efeito vinculante da ADI nº 3772, adotando-se a teoria da transcendência dos efeitos das ADIs.

f) deve ser analisada pela Gerência de Controle de Constitucionalidade a possibilidade de ajuizamento da ação competente em face da LC 769/98 e/ou proposta a modificação do dispositivo correspondente por meio de projeto de lei complementar, ou apenas adotada a tese da transcendência dos efeitos da ADI.

É o parecer.

Ao elevado descortino de Vossa Excelência.

Brasília-DF, 11 de outubro de 2011.

MARCOS EUCLÉSIO LEAL

Procurador do Distrito Federal

Processo: 460.000.303/2011. Interessada: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.

Assunto: APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR.

Senhor Procurador-Geral do Distrito Federal,

Trata-se de processo administrativo oriundo da Secretaria de Estado de Educação acerca da aposentadoria especial de professores, prevista no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, mais especificamente no tocante à abrangência da expressão “tempo de efetivo exercício das funções de magistério” constante do referido dispositivo constitucional.

A dúvida decorre do cotejo das disposições sobre o tema, constantes na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 41, III, b), na Lei Complementar nº 769/2008, na Lei distrital nº 4.075/2007 e sua Portaria regulamentadora de nº 255/2008, bem dos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3772, que avaliou a constitucionalidade de dispositivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/1996, com redação dada pela Lei nº 11.301/2006) sobre o tema.

O ilustre parecerista, após análise dos dispositivos legais aplicáveis ao caso, noticia uma evolução do entendimento jurisprudencial acerca do assunto, afirmando que o Supremo Tribunal Federal deixou de considerar que “para efeitos de aposentadoria, não se computa o tempo de serviço prestado fora de sala de aula”, como enunciava sua Súmula nº 725, para entender, em apertada síntese, conforme decisão proferida na ADI nº 3772, que a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também preparação de aulas, correção de provas, atendimento aos pais, coordenação, assessoramento pedagógico e, ainda, direção de unidade escolar, desde que exercidas em estabelecimentos de ensino básico. Na ocasião, a Suprema Corte concedeu interpretação conforme a Constituição ao § 2º do artigo 67 da LDB, dispositivo acrescentado pela Lei nº 11.301/2006, entendendo que a expressão “especialistas em educação”, dele constante, estaria restrita aos especialistas que fossem professores, de modo que o exercício das funções supracitadas será computado para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria especial se exercidas por professores de carreira.

Além disso, consigna que o Tribunal de Contas do Distrito Federal, a partir da decisão proferida pelo STF, passou a adotar o mesmo posicionamento, admitindo o cômputo de tempo de serviço prestado em atividades fora de sala de aula, desde que se comprove ligação ao ensino, não se podendo tratar de atividade meramente administrativa.

<sup>4</sup> Disponível no site [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_04/efeito\\_vinculante.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_04/efeito_vinculante.htm), consultado em 24/10/2011 às 12:37h

Analisando, então, os dispositivos legais e as conclusões acima exaradas acerca do tema, aplicados ao contexto do magistério no Distrito Federal, o i. Procurador conclui que:

- a) somente as funções exercidas em sala de aula são contempladas com a aposentadoria especial, à exceção das diretorias, coordenadorias e assessorias pedagógicas, desde que exercidas em estabelecimentos de educação básica e por professor de carreira (cargo previsto no art. 3º, I, da Lei nº 4075/2007);  
 b) os professores que exercem atividade fora da sala de aula deverão ter suas situações analisadas individualmente, pois somente farão jus ao benefício se exercerem atividade ligada ao ensino, não se podendo tratar de atividade meramente administrativa;  
 c) os diretores, coordenadores e assessores pedagógicos que exerçam atividade fora de estabelecimento de ensino básico não fazem jus ao benefício, pois as normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente;  
 d) a Lei Complementar nº 769/98 é a norma que define as funções de magistério no Distrito Federal, revogando tacitamente as demais disposições que lhe sejam contrárias, inclusive as disposições ampliativas da Portaria nº 255/2008;  
 e) a referida Lei complementar deve ser interpretada em conformidade à constituição quanto ao disposto acerca dos especialistas em educação, de maneira a excluir do benefício aqueles especialistas que não ocupem cargo de professor, em observância também ao efeito vinculante da decisão na ADI nº 3772; e  
 f) para superar a inadequação da norma complementar, deve ser analisada pela Gerência de Assuntos Constitucionais a possibilidade de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade e/ou proposta de modificação do dispositivo correspondente pela via legislativa ou, ainda, se basta a adoção da tese da transcendência dos efeitos da decisão proferida na ADI nº 3772.

Coaduno com o entendimento sustentado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal Dr. MARCOS EUCLÉSIO LEAL, razão porque APROVO o Parecer nº 2542/2011 – PROPES/PGDF, inserto às fls. 15/48, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Submeto-o à apreciação superior de Vossa Excelência.

Brasília, 16 de novembro de 2011.

LUCIANA RIBEIRO MELO

Procuradora-Chefe da Procuradoria de Pessoal

Processo: 460.000.303/2011. Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL. Assunto: NORMA PROCEDIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR.

Trata-se de questionamento formulado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a respeito da aposentadoria especial do magistério. Distribuídos os autos à douta Procuradoria de Pessoal – PROPES, foi elaborado analítico estudo sobre o tema, condensado no PARECER Nº 2.542/2011 – PROPES/PGDF, lançado nos autos e aprovado integralmente pela Chefia imediata.

No referido opinativo alcançou-se a conclusão de que a aposentadoria especial somente é devida aos professores que exerçam sua função em sala de aula ou, ainda, em atividades pedagógicas dentro de estabelecimentos de ensino básico, uma vez que atividades administrativas não ensejam a concessão do benefício. No que tange aos professores que desempenham suas funções em bibliotecas e salas de leitura, além de outras atividades, foi defendida que a análise deve ser feita pontualmente, comprovando-se sempre que o ofício exercido tem caráter educativo.

Ratificou-se, outrossim, que a Lei Complementar nº 769/2008 é a lei que define as funções de magistério, afastando, por conseguinte, demais normas que disponham de forma contrária. Sugeriu-se a atribuição de interpretação conforme ao art. 22 da referida Lei Complementar, com o fito de excluir do benefício os especialistas de educação básica que não ocupem o cargo de professor, adotando-se, portanto, a teoria da transcendência dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade prolatada nos autos da ADI 3772, que tramitou no Supremo Tribunal Federal. Por fim, foi indicada a necessidade de consulta à Gerência de Assuntos Constitucionais – GEAC acerca de eventual viabilidade de ajuizamento da ação competente contra o art. 22 da LC 769/2008.

Tenho por irrepreensível a fundamentação esposada, sem prejuízo dos seguintes acréscimos e da pequena ressalva que passo a anotar.

Com efeito, a sugestão de “interpretação conforme” aventada pelo ilustre parecerista e endossada pela respectiva Chefia não parece ser a melhor solução jurídica na hipótese, eis que as carreiras de professor e especialista em educação são, por força da lei de regência, absolutamente distintas, não se cogitando do exercício das funções de especialista por titular de cargo de professor.

Nessa perspectiva, considerando a literalidade do parágrafo único do art. 22 da LC nº 769/2008, contemplando diretamente os especialistas em educação, e tendo presente ainda que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3772/DF, excluiu expressamente essa categoria da aposentadoria especial, proclamando a procedência parcial da ação, entendendo que a inconstitucionalidade é patente e reclama a instauração do controle concentrado de constitucionalidade.

Ante o exposto, APROVO O PARECER Nº 2.542/2011 – PROPES/PGDF, de autoria do ilustre Procurador do Distrito Federal MARCOS EUCLÉSIO LEAL, bem como a cota de fls. 49/51, subscrita pela eminente Chefia da Procuradoria de Pessoal – PROPES, DEIXANDO DE ACOLHER, tão-somente, a proposta de que pode ser emprestada à LC 769/2008 interpretação conforme a Carta Magna (letra “e” da ementa e da conclusão do opinativo).

Destarte, encaminhe-se cópia do Parecer e das respectivas cotas de aprovação à Gerência de Assuntos Constitucionais – GEAC, para propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão “especialistas em educação”, contida no art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 769/2008. Após, remetam-se os autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para outorga de eficácia normativa ao PARECER Nº 2.542/2011 – PROPES/PGDF, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 30 de julho de 2001.

Em 12/1/2012.

LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR  
 Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal

Referência: Processo: 400.000.887/2011. Interessada: CONGREGAÇÃO DOS RELIGIOSOS TERCIÁRIOS CAPUCHINHOS DE NOSSA SENHORA DAS DORES. Assunto: Recurso Hierárquico. ACOLHO o Parecer nº 246/2013 – CJDF/GAG, da Consultoria Jurídica do Distrito Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotando-o como razões de decidir, para conhecer e dar provimento ao Recurso Administrativo interposto pela interessada, às fls. 7685/7692, para reformar a decisão de fl. 7634 de forma a oportunizar-lhe a possibilidade de composição administrativa prevista no inciso VI, do artigo 20, da IN nº 05/2012-STC.

Tendo em vista a necessidade da Administração Pública proceder à análise harmoniosa dos convênios por ela firmados, considerando ainda a circunstância de que a Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal é o órgão responsável pela execução do convênio em vias de sua conclusão, determino que a presente prestação de contas, bem como o Processo 0480.000.836/2012, sejam processados e analisados pela Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal.

Do exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal, para adoção das medidas pertinentes.

AGNELO QUEIROZ

## CASA CIVIL

### SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 27, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o artigo 19 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: U.O – 09.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
 U.G – 090.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL  
 PARA: U.O – 16.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL  
 U.G – 230.101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL  
 PROGRAMA DE TRABALHO: 14.422.6222.4123.2258 – Promoção da Igualdade Racial – Secretaria da Igualdade Racial – Distrito Federal.

NATUREZA DE DESPESA	VALOR R\$	FONTES
33.90.39	1.900.000,00	100

OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário destinado a custear despesas com eventos para atender a Secretaria Especial da Promoção da Igualdade Racial do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação

SWEDENBERGER BARBOSA	ALEXANDRE PEREIRA RANGEL
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil	Secretaria de Estado de Cultura
U.O Cedente	U.O Favorecida
	Por delegação de competência

### COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

PORTARIA Nº 56, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

A COORDENADORA CHEFE, DA COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo art. 1º da Portaria nº 49, de 5 de setembro de 2012, publicada no DODF do dia 6 de setembro de 2012, com as alterações da Portaria nº 9, de 10 de setembro de 2013, publicada no DODF do dia 16 de setembro de 2013, e nos termos do artigo 214 § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar pelo prazo de 30 (trinta) dias os trabalhos da Comissão de Sindicância designada pela Portaria nº 47, de 16 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 193, de 17 de setembro de 2013, com vistas a apurar a materialidade e autoria das irregularidades descritas no Processo 002.000.712/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA LÚCIA SANTANA ARAÚJO

### COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SAMAMBAIA

PORTARIA CONJUNTA Nº 25, DE 08 DE OUTUBRO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: U.O 09.114 – Administração Regional de Samambaia;  
 U.G 190.114 – Administração Regional de Samambaia.  
 PARA: U.O 22.201 – Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil;  
 U.G 190.201 – Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil.  
 Programa de Trabalho: 15.451.6208.1110.9662; Natureza da Despesa:44.90.51; Fonte: 120; Valor: R\$ 38.176,49; Objeto: Descentralização de recursos orçamentários visando à celebração do aditivo

ao contrato de serviço de pintura de ligação e de volume de corte necessários para a conclusão das obras de construção de campo de grama sintético na QS 427 conjunto 09 em Samambaia Sul, conforme processo 112.002851/2013 e Ofício nº 1484/2013 - GAB / ADM - Samambaia. Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO  
Administrador Regional de Samambaia  
U.O Cedente

NILSON MARTORELLI  
Diretor presidente  
U.O. Favorecida

PORTARIA CONJUNTA Nº 26, DE 08 DE OUTUBRO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, RESOLVEM:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

DE: U.O 09.114 – Administração Regional de Samambaia;

U.G 190.114 – Administração Regional de Samambaia.

PARA: U.O 22.201 – Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil;

U.G 190.201 – Companhia Urbanizadora Nova Capital do Brasil.

Programa de Trabalho: 15.451.6208.1110.5521; Natureza da Despesa:44.90.51; Fonte: 100; Valor: R\$ 189.791,61; Objeto: Descentralização de recursos orçamentários destinados à execução de obra de pavimentação asfáltica, meios-fios e bocas de lobo na QN 320 conjuntos 5, 6, 7 e 8 em Samambaia Sul, conforme processo nº 112.002612/2013 e Ofício nº 1485/2013 - GAB / ADM - Samambaia.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO  
Administrador Regional de Samambaia  
U.O Cedente

NILSON MARTORELLI  
Diretor presidente  
U.O. Favorecida

ORDEM DE SERVIÇO Nº 143, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53, inciso XLIII do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e conforme o disposto no Artigo 12, § 2º, Decreto nº 30.634 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público pela utilização do espaço público localizado no endereço, no Canteiro Central entre as Quadras QR 406/206 de Samambaia Norte, para o evento “Feira de Artesanato”, a ser realizado no dia 26 de outubro de 2013, objeto do processo 142.001.564/2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 144, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53, inciso XLIII do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e conforme o disposto no Artigo 12, § 2º, Decreto nº 30.634 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º. Dispensar o pagamento do preço público pela utilização do espaço público localizado no endereço, no Canteiro Central entre as Quadras QR 406/206 de Samambaia Norte, para o evento “Cerimônia do Aniversário da Cidade”, a ser realizado no dia 25 de outubro de 2013, objeto do processo 142.001.565/2013.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 145, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53, inciso XLIII do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e conforme o disposto no Artigo 12, § 2º, Decreto nº 30.634 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público pela utilização do espaço público localizado no endereço, no Canteiro Central entre as Quadras QR 406/206 de Samambaia Norte, para o evento “Desfile Cívico”, a ser realizado no dia 27 de outubro de 2013, objeto do processo 142.001.566/2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 146, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SAMAMBAIA, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o artigo 53, inciso XLIII do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994 e conforme o disposto no Artigo 12, § 2º, Decreto nº 30.634 de julho de 2009, RESOLVE:

Art. 1º. Dispensar o pagamento do preço público pela utilização do espaço público localizado no endereço, Estacionamento ao lado do Home Center Castelo Forte, para o evento “Junto da Gente”, a ser realizado nos dias 18, 19 e 20 de outubro de 2013, objeto do processo 142.001.575/2013.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

RISOMAR DA SILVA CARVALHO

## RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço de nº 141 de 09 de outubro de 2013, publicada no DODF nº 213, de 11 de Outubro de 2013, página 7, ONDE SE LÊ: “...Prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo previsto na Ordem de Serviço nº 167 de 14 de outubro de 2013...”, LEIA-SE: “...Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo previsto na Ordem de Serviço nº 167 de 14 de outubro de 2013...”.

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIACHO FUNDO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 70, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

Reconhece dívida do INSS relativa ao exercício anterior a 2013, junto ao órgão citado e dá outras providências.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO RIACHO FUNDO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 49, do Decreto nº 22.338, de 24 de agosto de 2001, combinado com o artigo 211 da Lei Complementar nº 840/2011, RESOLVE:

Art. 1º A Administração Regional do Riacho Fundo I, RECONHECE a dívida no valor total de R\$ 152.784,48 (cento e cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e oito centavos); referente ao reconhecimento de dívida do INSS dos meses 12º e 13º/2012, relativa ao exercício de 2012, Processo 148.000.076/2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ARTUR DA CUNHA NOGUEIRA

## ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO JARDIM BOTÂNICO, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, com respaldo na Lei 3.435, de 31 de agosto de 2004, RESOLVE:

Art. 1º Revogar, conforme decisão constante da Informação Jurídica nº 18/2013 – Processo nº 307.000.268/2011, fls. 71 a 73, o ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO nº 093/2011, fl. 66, requerido pelo proprietário o Sr. JOÃO JOSÉ ALVES DA SILVA, fl.68, em virtude de sua desistência de dar prosseguimento na construção.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR TRAJANO DE LACERDA

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

### SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 127, DE 09 DE AGOSTO DE 2013. (\*)

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 410.000.847/2011, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Dom Bosco, situado no SHIGS, Quadra 702, Conjunto A, Brasília - Distrito Federal, mantido pela Inspeção São João Bosco, com sede na Avenida 31 de março, 435, Dom Cabral, Belo Horizonte - Minas Gerais, registrando que o referido instrumento legal contém 125 artigos e 40 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Alertar que a Resolução nº 01/2012-CEDF prepondera sobre os documentos organizacionais das instituições educacionais aprovados, os quais devem ser atualizados por ocasião do recredenciamento.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

(\*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 169, de 16/08/13, página 14.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 149, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 410.001.161/2011, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar da Escola Centro Comunitário da Criança, situada na EQNP 9/13, Módulos B/D, Área Especial, Ceilândia - Distrito Federal, mantida pelo Centro Comunitário da Criança, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 111 artigos e 28 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Alertar que a Resolução nº 01/2012-CEDF prepondera sobre os documentos organizacionais das instituições educacionais aprovados, os quais devem ser atualizados por ocasião do credenciamento.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 150, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 410.000.214/2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar da Escola Atual, situada na Quadra 204, Lote 1, Praça Pardal, Águas Claras - Distrito Federal, mantida pela Sociedade de Educação Atual Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 153 artigos e 34 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 151, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 080.004.511/2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar do Lar Mãe da Divina Graça, situado na QS 601, Área Especial 3, Samambaia - Distrito Federal, mantido pela Associação Lar Mãe da Divina Graça, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 73 artigos e 25 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 152, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 080.004.821/2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar do Instituto de Educação Guinness, situado na QSA 7, Lotes 15, 17, 19, 21 e 22, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pela Escola Criança Feliz Ltda., com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 127 artigos e 53 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 153, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 410.001.139/2011, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar da Escola Cenequista de Brasília, situada no SGAN Quadra 608, Conjunto D, Brasília - Distrito Federal, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC, com sede na Avenida Dom Pedro I, nº 426, Centro, João Pessoa - Paraíba, registrando que o referido instrumento legal contém 126 artigos e 41 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 154, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 080.006.009/2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar da Escola Centro Comunitário da Criança - Célula II, situada na QNN 16, Lote A, Área Especial, Ceilândia - Distrito Federal, mantida pelo Centro Comunitário da Criança, com sede na EQNP 9/13, Módulos B/D, Área Especial, Ceilândia - Distrito Federal, registrando que o referido instrumento legal contém 114 artigos e 40 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 155, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 410.000.350/2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar da Escola Canadense de Brasília, situada no SIG Quadra 8, Lote 2225, Parte F, Brasília - Distrito Federal, mantida por AMS Financial Strategy Ltda.-ME e pelo Instituto de Educação Avançada - IDEA, ambos com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 115 artigos e 53 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 156, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 084.000.152/2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar da Escola Jardim do Éden, situada no SB Condomínio Mini Chácaras, ES 6A, Rua 2, Lote 12, Sobradinho - Distrito Federal, mantida pela Escola Jardim do Éden - EJE Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 131 artigos e 38 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 157, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 080.005.393/2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Caminhando com Êxito, situado na QNM 29, Área Especial A, Ceilândia - Distrito Federal, mantido pelo Centro de Educação Infantil e Ensino Fundamental Êxito Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 119 artigos e 45 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 158, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 084.000.171/2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar do Instituto Pedagógico Crescer - IPEC, situado no Condomínio Granville, Conjunto A, Lote 9, Sobradinho - Distrito Federal, mantido pela NI - Creche e Escola de Educação Infantil Ltda.-ME, com sede na Quadra 10, Área Reservada 2, Sobradinho - Distrito Federal, registrando que o referido instrumento legal contém 80 artigos e 25 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 159, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 084.000.050/2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar do Colégio Primavera, situado no CL 418, Lote D, Santa Maria - Distrito Federal, mantido pelo Colégio Primavera Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 107 artigos e 43 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 160, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 084.000.111/2012, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar da Creche Cantinho da Paz, situada na QSD 27, Lote 24, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pela Casa Transitória de Brasília - CTB, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 77 artigos e 23 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 161, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, nos artigos 113 e 169 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 410.000.995/2011, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Regimento Escolar da Creche Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, situada na QN 8-A, Conjunto 5, Lotes 1 e 2, Riacho Fundo II - Distrito Federal, mantida pelo Instituto Nair Valadares - INAV, com sede no mesmo endereço, registrando que o referido instrumento legal contém 87 artigos e 31 páginas.

Art. 2º Determinar que a direção da instituição dê ampla divulgação do Regimento Escolar entre os membros da comunidade interessada.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 162, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO EDUCACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 33.551, de 29 de fevereiro de 2012, e conforme o artigo 11, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 428/SEDF, de 08 de setembro de 2009, no artigo 104, parágrafo único, e artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF e, ainda, o contido no Processo 084.000.016/2013, RESOLVE:

Art. 1º Homologar a inclusão da nova mantenedora, Sociedade Educacional CCI Sênior Ltda, com sede na QN 401, Conjunto D, Lotes 1 e 2, Samambaia - Distrito Federal, no CCI - Centro de Criatividade Infante-Juvenil, situado na QN 401, Conjunto B, Lote 3, Samambaia - Distrito Federal, junto da mantenedora atual, Sociedade Educativa Braga e Elói Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço da instituição educacional.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**

## PORTARIA Nº 216, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, RESOLVE:

Art. 1º A variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC relativa à atualização para o mês de referência de cálculo de novembro de 2013 é de 0,27% (vinte e sete centésimos por cento).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADONIAS DOS REIS SANTIAGO

**UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA**

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 140, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso VIII, do art. 7º, da Lei 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 211, 217 e 229, e ainda o que consta da CI nº 004 – CP 04, referente ao Processo 126.000.001/2013, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo concedido à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar reinstaurada pela reinstaurada pela Ordem de Serviço nº 104, de 13 de agosto de 2013, publicada no DODF nº 169, de 16 de agosto de 2013.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

AGOSTINHO MENDES PAIVA BRITO

**SUBSECRETARIA DA RECEITA  
COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE  
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA**

## DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 78, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

Assunto: Restituição/Compensação.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16/02/2009, fundamentado na Lei Complementar nº 04/94 – CT/DF e no Decreto nº 33.269/2011, RESOLVE: INDEFERIR os pedidos de restituição/compensação dos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, TRIBUTO, EXERCÍCIO E MOTIVO: 127.007664/2013, WEBER SANTANA SOUSA, ITBI, 2011, NÃO HOUVE PAGAMENTO A MAIOR; 040.001805/2013, VITAE PERICIA E CONSULTORIA AMBIENTAL INSTITUTO CANDIDO NETO PERICIA E CONSULTORIA LTDA, ISS, 2012, A REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOMENTE SE APLICA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REALIZADOS POR CENTRAL DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO (CALL CENTER), FATO NÃO COMPROVADO PELA ANÁLISE DAS NOTAS FISCAIS ANEXADAS AOS AUTOS. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme § 3º do art. 121 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

## DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 79, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

Assunto: Isenção de ICMS para Deficientes Físicos.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16/02/2009, RESOLVE: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do ICMS, com fundamento no

item 130, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955/1997, respectivamente para o(s) veículo(s) a seguir identificado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF E MOTIVO: 127.009933/2013, FÁBIO BISPO DA SILVA, 012.263.301-69, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 80, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

Assunto: Alteração de Alíquota - Imóveis comerciais utilizados exclusivamente para fins residenciais.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16/02/2009, e fundamentado no Decreto-Lei nº 82, de 26/12/1966, Decreto nº 28.445, de 20/11/2007, Lei nº 6945, de 14/09/81, com a redação dada pela Lei nº 4.022, de 28/09/2007 e Portaria nº 168/2010, RESOLVE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de alteração de alíquota de IPTU e valor da TLP de imóveis comerciais utilizados exclusivamente para fins residenciais, para o (s) imóvel (eis) a seguir citado (s), por não observar (em) a (s) condição (ões) estipulada (s) na citada legislação tributária, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, INSCRIÇÃO(ÕES) DO(S) IMÓVEL(EIS) E MOTIVO: 127.005999/2013, ALEXANDRE OTONI VIEIRA, 4624199-X, EXISTE EMPRESA ATIVA NA INSCRIÇÃO DO IMÓVEL. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, conforme art. 152 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 81, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

Assunto: Isenção de Imposto sobre a Propriedade do Veículo – IPVA para veículo automotor novo. O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16/02/2009, fundamentado no inciso II do art. 2º da Lei nº 4.733, de 28/12/2011, e no art. 3º do Decreto nº 33.562/2012, RESOLVE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção (ões) do IPVA para o (s) veículo (s) novo (s), por não observar (em) a (s) condição (ões) estipulada (s) em lei, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, PLACA(S), EXERCÍCIO E MOTIVO: 127.011548/2013, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, JIK 6821, 2013, NA DATA DA AQUISIÇÃO DO VEICULO, EM 06/05/2013, O CONTRIBUINTE ESTAVA INSCRITO EM DIVIDA ATIVA; 127.011409/2013, PAULO SÉRGIO SILVA, JKK 3223, 2013, NA DATA DA AQUISIÇÃO DO VEICULO, EM 10/05/2013, O CONTRIBUINTE ESTAVA INSCRITO EM DIVIDA ATIVA. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer, sem efeito suspensivo, da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais-TARF, conforme art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 82, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

Assunto: Remissão/Não Incidência IPVA.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16/02/2009, e fundamentado no art. 4-A do Decreto nº. 16.099, de 29 de novembro de 1994, resolve INDEFERIR o(s) pedido(s) de remissão e não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA referente(s) ao(s) veículo(s) pertencente(s) a pessoa(s) abaixo relacionada(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA DO VEÍCULO, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 127.011261/2013, MARIA DIVINA DE JESUS, 297.176.471-00, JDX 8337, 2001 E 2002, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, conforme art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 83, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

Assunto: Isenção ITCD – Lei nº 3.804/2006 e/ou nº 1.343/96.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648, de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16/02/2009, e fundamentado na Lei nº 3.804/2006 E/OU 1.343/96, RESOLVE: INDEFERIR o (s) pedido (s) de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, aos interessados abaixo discriminados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, na seguinte ordem: PROCESSO, BENEFICIÁRIO, DE CUJUS E MOTIVO: 127.011362/2013, ALDA DA CRUZ OLIVEIRA SILVA, ADELIO MARCIANO DA SILVA, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS; 127.010258/2013, GISEUDA DA SILVA CARDOSO, ANTONIA FLAUZINA DA SILVA, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, conforme art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 84, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

Assunto: Isenção de IPVA – Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no Anexo Único à Portaria nº 648 de 21/12/2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05/09/2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, subdelegada pela Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16/02/2009, e ainda, com amparo na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, e/ou Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, Decide: INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o(s) veículo(s) pertencente(s) a pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, abaixo relacionada(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA DO VEÍCULO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 127.011102/2013, LEDA FATIMA DO NASCIMENTO, 145.084.001-91, JDU 5170, POR NÃO ATENDER AOS REQUISITOS LEGAIS. O (s) interessado (s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

## AGENCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 02, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563 de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009, art. 1º, inciso III, alínea “a”, item I e Ordem de Serviço DIATE nº 06, de 16 de fevereiro de 2009 e com fundamento nas Leis nº 4.072, de 27 de dezembro de 2007 e 4.022, de 28 de setembro de 2007, decide: CASSAR a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP (concedida através do AD 15/2012 AGBRAZ), para os imóveis abaixo relacionados, na seguinte ordem de PROCESSO, INTERESSADO, IMÓVEL, INSCRIÇÃO, EXERCÍCIO(S), MOTIVO: 046.003874/2011 – MARIA LICA DA SILVA – QNN 18 CONJUNTO E CASA 10 CEILÂNDIA – 3516848X – 2007 a 2011 – ÁREA CONSTRUÍDA 152,58m2 (constatado em 08/10/2013). Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 70 da Lei 4.567/2011 e art. 98 do Decreto 33.269/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de tinta dias a contar da sua ciência.

JADSON VIEIRA CAMPOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 33, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE BRAZLÂNDIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e na Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria SEFP nº 563, de 05 de setembro de 2002 e, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 combinado com o art. 1º, inciso I, alínea “a” da Ordem de Serviço - DIATE/SUREC nº 06, de 16 de fevereiro de 2009, e com fundamento no art. 5º inciso VII da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011 e art. 2º, inciso XII, da Lei 4.022/2007,

resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do IPTU/ TLP para o(s) imóvel(is) a seguir citado, por não observar(em) a(s) condição(ões) estipulada(s) na(s) citada(s) legislação(ões) tributária, na seguinte ordem: PROCESSO - INTERESSADO - ENDEREÇO - INSCRIÇÃO - MOTIVO: 0046-003127/2013 – TEREZA PEREIRA DA SILVA – QNO 17 CONJUNTO 40 CASA 26 - CEILÂNDIA/DF – 45364044 – IDADE INFERIOR A 65 ANOS NA DATA DO FATO GERADOR. Cabe ressaltar que o(s) interessado(s) tem o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para recorrer da presente decisão conforme o disposto na Lei nº 4.567, de 09/05/2011 e no artigo 98 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011.

JADSON VIEIRA CAMPOS

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO ESPECIAL Nº 37/2013.

Recorrente: NOVÁCIA TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. NOVÁCIA TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no Processo Fiscal 043.000.924/2013, pertinente à benefício fiscal, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 15 de março de 2013 (documentos de fls. 01). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 7 de outubro de 2013. José Hable - Presidente.

RECURSO ESPECIAL Nº 39/2013.

Recorrente: WEST WIND COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. WEST WIND COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no Processo Fiscal 042.001.527/2013, pertinente à benefício fiscal, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 2 de abril de 2013 (documentos de fls. 01). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 7 de outubro de 2013. José Hable - Presidente.

RECURSO ESPECIAL Nº 40/2013.

Recorrente: CEGONHA PARK ESTACIONAMENTO E TRANSPORTES LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. CEGONHA PARK ESTACIONAMENTO E TRANSPORTES LTDA, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no Processo Fiscal 042.001.516/2013, pertinente à benefício fiscal, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 2 de abril de 2013 (documentos de fls. 01). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 07 de outubro de 2013. José Hable - Presidente.

RECURSO ESPECIAL Nº 41/2013.

Recorrente: ORLANDINA JOSE DE OLIVEIRA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. ORLANDINA JOSE DE OLIVEIRA, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no Processo Fiscal 042.000.691/2013, pertinente à benefício fiscal, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 13 de fevereiro de 2013 (documentos de fls. 01). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 7 de outubro de 2013. José Hable - Presidente.

RECURSO ESPECIAL Nº 42/2013.

Recorrente: TRANSGEMA TRANSPORTES LTDA ME. Recorrida: Subsecretaria da Receita. TRANSGEMA TRANSPORTES LTDA ME, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no Processo Fiscal 042.004.438/2012, pertinente à benefício fiscal, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 17 de setembro de 2012 (documentos de fls. 01). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 07 de outubro de 2013. José Hable - Presidente.

RECURSO ESPECIAL Nº 43/2013.

Recorrente: JOSE GERALDO LOPES. Recorrida: Subsecretaria da Receita. JOSE GERALDO LOPES, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no Processo Fiscal 042.004.217/2012, pertinente à benefício fiscal, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 4 de setembro de 2012 (documentos de fls. 01). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 07 de outubro de 2013. José Hable - Presidente.

RECURSO ESPECIAL Nº 44/2013.

Recorrente: TELMA MARIA GONÇALVES PINTO. Recorrida: Subsecretaria da Receita. TELMA MARIA GONÇALVES PINTO, irredignada com a sentença de primeira instância proferida no Processo Fiscal 042.004.200/2012, pertinente à benefício fiscal, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 3 de setembro de 2012 (documentos de fls. 01). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 18/10/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília/DF, em 07 de outubro de 2013. José Hable - Presidente.

## ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO  
DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

ATA DA NONA REUNIÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO 2013

Às quinze horas do dia trinta do mês de setembro do ano de dois mil e treze, na sala de reuniões do Gabinete da Secretaria de Estado de Fazenda – GAB/SEF, no décimo terceiro (13º) andar do Edifício Vale do Rio Doce, Quadra 2, Setor Bancário Norte, Brasília-DF, realizou-se a nona (9ª) reunião ordinária do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária – FUNDAF, exercício de 2013, com a presença dos Conselheiros Adonias dos Reis Santiago; Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti; Wilson José de Paula, atual Subsecretário da Receita; Paulo Santos de Carvalho; Eunice de Oliveira Ferreira Santos; Juscanio Umbelino de Souza; Carlos Resende Pinto; e do Diretor Executivo do FUNDAF José Alves de Sousa. Participaram como convidados a Senhora Ara Rúbia Aparecida Fernandes, da Gerência de Engenharia; o Professor Cícero Roberto de Melo, do Grupo de Educação Fiscal (GEF/DF); a Senhora Maria Aparecida Modesto Pereira, da Gerência de Desenvolvimento de Pessoas – GEDEP/DIGEP/SUAG/SEF. O Presidente do Conselho Senhor Adonias dos Reis Santiago, após verificação de quórum, solicitou ao Diretor Executivo Senhor José Alves de Sousa, que secretaria a reunião, para fazer a leitura da pauta, com o seguinte conteúdo: I – Expediente: 1) Assinatura da lista de presença e verificação de quórum mínimo. II – Ordem do Dia: 1) Aprovação Ad Referendum da autorização de despesa relacionada ao contrato nº 12/2013, de prestação de serviços sob demanda, de planejamento e organização de evento em geral para o Programa “Portas Abertas à Cidadania”. Relatora: Conselheira Eunice de Oliveira Ferreira Santos; 2) Processo nº 0040-002.498/2013 – Contratação de empresa especializada em elaboração de Projeto de arquitetura para a execução das plantas baixas do Centro de Formação Fazendária e Escola Vivencial. Relatora: Conselheira Eunice de Oliveira Ferreira Santos; Auxiliar: Ara Rúbia – Gerente de Engenharia; 3) Modernização das instalações da sala de audiência do TARF; 4) Apresentação de relatório das obras em andamento: Agências de Atendimento e Posto STRC (Centro de Monitoramento Eletrônico de Mercadorias em Trânsito); 5) Assuntos Gerais. Após a assinatura da lista de presença, o Presidente iniciou a reunião com os itens da ordem do dia. A conselheira Eunice de Oliveira Ferreira Santos, fez o relato do item 1, justificando os motivos do ato a ser referendado, que versa sobre a continuidade das ações do Projeto “Portas Abertas à Cidadania”, com o objetivo de ampliar a meta física para o segundo semestre de 2013, bem como atender determinação da Secretária-Adjunta da SEF, no sentido de agregar ao Projeto às atividades previstas nas ações “GDF Junto da Gente”. Informa que a ampliação da meta física do Projeto visa, também, atender outras necessidades da SEF, com readequação de alguns itens do contrato, uma vez que os quantitativos inicialmente previstos são insuficientes. Informa ainda, que a execução do Projeto no segundo semestre, alcança 50.000 (cinquenta mil) pessoas, entre alunos, professores, servidores da limpeza, segurança das instituições de ensino, havendo a necessidade da destinação de recursos da ordem de R\$ 291.310,00 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e dez reais) à conta de dotações orçamentárias aprovadas no FUNDAF. Esclarece que o valor gasto até o momento foi de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), que acrescido do valor de R\$ 291.310,00 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e dez reais), tem-se um investimento de R\$ 6,08 (seis reais e oito centavos), por aluno. Informa ainda, que no 2º semestre, além da continuidade das atividades desenvolvidas no auditório, esta Secretaria deu início em 20/09, às apresentações do Projeto em um caminho palco denominado “Caminhão Palco da Cidadania – lançando sementes para uma sociedade mais justa”, que irá visitar as escolas relacionadas no cronograma de eventos do 2º semestre, em consonância com o calendário “GDF Junto da Gente”, organizado pela Secretaria de Estado de Governo, por determinação da Excelentíssima Secretária-Adjunta da SEF, contemplando as seguintes Regiões Administrativas: Samambaia; Paranoá; Itapoá; Varjão; Ceilândia; São Sebastião; Sobradinho (Sobradinho II e Fercal); Recanto das Emas; Riacho Fundo II; Planaltina; Gama e Estrutural. Ao final da explanação solicitou ao conselho que o ato do Presidente, na Decisão nº 21, de 19 de setembro de 2013 fosse referendado. Os Conselheiros aprovaram a solicitação e assinaram a seguinte decisão: “DECISÃO Nº 22, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013. Referenda ato do Presidente do Conselho de Administração, que autorizou a realização de relacionada ao contrato nº 12/2013, de prestação de serviços, sob demanda, de planejamento e organização de eventos em geral, firmado com a empresa Movimento Produção e Eventos Ltda. O Plenário do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária (FUNDAF), em sua nona reunião ordinária, realizada em 30 de setembro de 2013, acolhendo, por unanimidade, o voto do Relator no

processo nº 040.000.250/2013, e no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Decreto nº 26.246, de 29 de setembro de 2005, que aprovou o Regimento Interno do FUNDAF, R E S O L V E: Art. 1º Referendar o ato do Presidente do Conselho Administrativo, na Decisão nº 21, de 19 de setembro de 2013, que autorizou a despesa no valor de 291.310,00 (duzentos e noventa e um mil, trezentos e dez reais), para a prestação de serviços, sob demanda, de planejamento e organização de eventos em geral, serviços correlacionados e suporte, compreendendo: o planejamento operacional, a organização, promoção, coordenação, execução e o acompanhamento, até a finalização das atividades, com disponibilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico para os eventos realizados pela SEF, conforme Ata de Registro de Preços nº 03/2012-DISUL/SUAG/SEF, objeto do Processo nº 040-000.250/2013. Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura. Brasília-DF, 30 de setembro de 2013.”; Na sequência, a conselheira Eunice iniciou o relato do item 2. Ressaltou que outras unidades da federação têm escolas próprias para formação de seus servidores. Que a Política da Escola de Governo do DF ao longo dos últimos dez anos sempre foi a de ofertar cursos sem customizá-los de acordo com a especificidade de cada órgão do DF, oportunizando as vagas ofertadas a todos os servidores do GDF interessados. Essa prática dificulta a formação de turmas únicas e específicas para a SEF, no estilo “in company”, para realizar a formação de servidores da Secretaria que possui demandas muito específicas em relação à gestão da receita tributária e da despesa do DF. E que a construção do Centro de Formação Fazendário é necessária para realizar o contínuo aperfeiçoamento e desenvolvimento dos servidores da SEF/DF, de modo que a atuação desses servidores assegure o equilíbrio fiscal do DF e subliminamente promovam a justiça social, buscando, ainda, modernizar o aparelho estatal para promover o atendimento ágil e transparente ao contribuinte com base em modelo de gestão voltado para resultados. Informou que a Construção da Escola Fazendária consta do Plano Plurianual de 2012-2015 e da Lei Orçamentária Anual de 2013, com o orçamento aprovado de R\$ 1.897.932,00 (um milhão oitocentos e noventa e sete mil novecentos e trinta e dois reais), sendo que os recursos na rubrica 44.90.51 foi contingenciado para a obra, em R\$ 1.592.000,00 (um milhão quinhentos e noventa e dois mil reais), restando uma despesa autorizada de R\$ 305.932,00 (trezentos e cinco novecentos e trinta e dois reais), da qual este Conselho autorizou que fosse programado R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para elaboração do projeto da construção da Escola Fazendária, que inclui a elaboração de Projeto de Arquitetura e de Ocupação da Área. Neste relato apresentou voto para que o conselho conhecesse o objeto a ser contratado e autorizasse a despesa no valor estimado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para a contratação de empresa para desenvolvimento do projeto básico de arquitetura com detalhamento em escalas adequadas para futura execução das obras da Escola Fazendária e Escola Vivencial da SEF/DF, com área aproximada de 8.000,00 m² e 5.000,00 m² respectivamente, a serem implantadas na área da SEF/DF sito SIA Trecho 1 - lote h - Brasília/DF e R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para a contratação de empresa especializada na elaboração de Projeto de Ocupação de Área. Na discussão os conselheiros fizeram algumas ponderações. Acharam interessante o projeto, entretanto, por sugestão do Presidente, que ficou de levar o assunto para conhecimento do governador, instou-se a deliberação para uma reunião posterior; Prosseguindo a reunião, a palavra foi passada para a Conselheira Marcia para relatar o Item 3, que trata da modernização das instalações da sala de audiência do TARF. A Conselheira fez um breve relato oral defendendo a necessidade de melhorar as instalações daquele órgão, solicitando que os Conselheiros aprovassem a aquisição de materiais para as instalações da Sala de Audiência, que se encontra em péssimas condições. O Conselho aprovou por unanimidade e assinaram a decisão número 23, a seguir: “DECISÃO Nº 23, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013. O Plenário do Conselho de Administração do Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF, em sua nona reunião ordinária, realizada em 30 de setembro de 2013, acolhendo, por unanimidade, o voto do relator na proposta de modernização das instalações do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF/DF), e, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Decreto nº 26.246, de 29 de setembro de 2005, que aprovou o Regimento Interno do FUNDAF, R E S O L V E: Art. 1º Autorizar a realização da despesa à conta de recursos disponíveis no Orçamento do FUNDAF, no corrente exercício, no valor estimado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), para aquisição de materiais (quadros, estações de trabalho e outros itens) para o auditório do TARF/DF. Art. 2º Recomendar a Unidade Gestora do Fundo a execução da despesa, em estrita observância a Lei Orçamentária Anual; a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais legislações aplicáveis à matéria. Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura. Brasília-DF, 30 de setembro de 2013”; O Item 4, trata da apresentação de relatório das obras em andamento: Agências de Atendimento e Posto STRC (Centro de Monitoramento Eletrônico de Mercadorias em Trânsito), pela Conselheira Eunice, que demonstrou as ações do processo de reformas, modernização e padronização das Agências de Atendimento e Posto Fiscal do STRC da SEF, autorizado pela Decisão nº 15/2013, com as providências já adotadas: (i) Agência Brazlândia: Obra iniciada. Funcionando em local provisório. Inauguração prevista para 02/12/2013; (II) Agência Empresarial: início em outubro. Funcionando em local provisório. Inauguração prevista para 25/11/2013; (III) Agência Gama: Obra iniciada. Funcionando em local provisório. Inauguração para 13/12/2013; (iv) Agência Planaltina: início em outubro. Necessidade de fechamento temporário (por 15 dias, entre novembro/dezembro). Inauguração prevista para 06/12/2013; (v) Agência Taguatinga. Obra já iniciada. Necessidade de fechamento temporário (por 30 dias, entre novembro/dezembro). Inauguração prevista para 16/12/2013; (vi) Posto

Fiscal STRC. Obra já iniciada. Funcionando no prédio da GFMT. A SUREC propôs alteração da destinação do espaço para abrigar o novo Centro de Monitoramento Eletrônico de Mercadorias em Trânsito. Inauguração para 09/12/2013; (vii) Agência Brasília: aguardando definição; (viii) Agência Núcleo Bandeirante: aguardando definição. Durante a apresentação foram mostrados slides da situação do antes e do depois dos locais das obras, bem como dos locais onde estão funcionando provisoriamente. 5. Assuntos Gerais, a Conselheira Eunice solicitou que as reuniões seguintes fossem somente para que os conselheiros relatassem o andamento dos projetos aprovados e que não fosse apresentado mais nenhum outro projeto novo, considerando que não mais seria possível a execução desses, tendo em vista que não mais haveria tempo hábil para instrução processual e nem como licitar pelo excesso de projetos já aprovado. O Conselheiro Wilson informou que havia a necessidade de ajustar os valores aprovados, relativos a Decisão nº 14/2013. Sugeriu ainda que fosse providenciado expediente aos sindicatos para indicação de novo conselheiro, tendo em vista que o mandato do atual representante vence em novembro. Nada mais foi apreciado. O Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião, a qual, eu, José Alves de Sousa, na qualidade de Secretário da reunião, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos presentes e por mim.

Presidente ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, Conselheira MARCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Conselheiro WILSON JOSÉ DE PAULA, Conselheiro PAULO SANTOS DE CARVALHO, Conselheira EUNICE DE OLIVEIRA FERREIRA SANTOS, Conselheiro JUSCANIO UMBELINO DE SOUZA, Conselheiro CARLOS RESENDE PINTO, Diretor Executivo JOSÉ ALVES DE SOUSA.

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

PORTARIA CONJUNTA Nº 99, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS, CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº. 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c artigo 19, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, resolvem:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especificam:

Da U.O.: 25101 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DF

U.G.: 250101 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO DO DF

PARA U.O.: 25.902 – FUNDO DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA DO DF,

UG.: 250.902 – FUNDO DE GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA DO DF.

PROGRAMA DE TRABALHO: 11.122.6001.8517.7895 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais – Secretaria de Trabalho – Distrito Federal

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
33.90.39	100	R\$ 47.235,60 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos)

PROGRAMA DE TRABALHO: 11.122.6001.8517.7893 – Manutenção de Serviços Administrativos Gerais – FUNGER – Distrito Federal

NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
33.90.39	100	R\$ 47.235,60 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos)

Objeto: Descentralização de recursos orçamentários, em atendimento ao Relatório Preliminar de Auditoria nº 10/2013/CONT-STC, item 2.2, que recomenda a devolução ao Fundo de Geração de Emprego e Renda do DF, dos recursos indevidamente utilizados para custear despesas desta Secretaria de Estado de Trabalho – SETRAB/DF.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO ANDRADE DOS SANTOS

Secretário de Estado de Trabalho do DF

U.O. Cedente/Favorecida

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

### COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA, EMITIDA NA 942ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 11/10/2013.

Processo nº. 097-001671/2013-METRÔ-DF. Considerando o reconhecimento, pela Diretora-Presidente da Companhia, da situação de inexigibilidade de licitação em favor da empresa AMANA KEY DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO LTDA., com base no disposto no inciso VI do art. 13 e no inciso II do art. 25 da Lei nº. 8.666/93, bem assim a autorização para a realização da despesa, a Diretoria Colegiada ratifica o ato em questão, na forma do art. 26 da citada Lei, com vistas a regular a prestação do serviço voltado para a realização, em Brasília, nos dias 04 a 08/11/2013, do Programa de Gestão Avançada (APG-MIDDLE) – Potencializando Inovações em Liderança, Estratégia e Gestão, que contará com a participação da Senhora Simone Miguel

da Silveira – Diretora de Administração do METRÔ-DF. Registra-se que o valor global da contratação é de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) e ocorrerá por meio de nota de empenho a ser emitida em favor da referida empresa. Posteriormente, a Diretoria Colegiada determinou a publicação do extrato do ato ora adotado, no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF, como condição para a sua eficácia.

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA; LUIZ GONZAGA RODRIGUES LOPES; FERNANDO ANDRADE SOLLERO; ALBERTO CASTILHO DE SIQUEIRA; SIMONE MIGUEL DA SILVEIRA.

## SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

### COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 11 de outubro de 2013

Em atendimento à Lei 3.184, de 29 de agosto de 2003, o Presidente da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN, no uso de suas atribuições, informa os gastos realizados no 3º trimestre de 2013, conforme Anexo I.

JÚLIO MIRAGAYA

ANEXO I

DEMONSTRATIVO DE GASTOS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL							
Beneficiário	Dotação Inicial (A) R\$	Empenho Estimativo (B) R\$	Gastos por Trimestre (C) R\$				Saldo não Realizado (A-C) R\$
			1º	2º	3º	4º	
Diário Oficial do DF - DODF	60.000,00	60.000,00	7.560,00	7.695,00	4.770,00	-	39.975,00

Diário Oficial da União - DOU	10.000,00	1.500,00	-	-	303,70		9.696,30
-------------------------------	-----------	----------	---	---	--------	--	----------

## SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE

PORTARIA Nº 348, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto n.º 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o apoio ao evento “XIII Jogos de Capoeira” a ocorrer do dia 17/10 ao dia 20/10/2013, nos termos constantes do processo n.º 220.000.681/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

PORTARIA Nº 350, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto n.º 34.195 de 06 de março de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o apoio ao evento “Campeonato Panamericano de Artes Marciais Brasília Capital do Esporte 2013”, nos termos constantes do processo n.º 220.000.581/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

PORTARIA Nº 352, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ESPORTE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais conferidas pelo Decreto n.º 34.195 de 06 de março de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar a realização do evento “Visita de Inspeção da FISU, para candidatura de Brasília à sede da Universidade de 2019”, nos termos constantes do processo n.º 220.001.158/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO CÉSAR RIBEIRO

## SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA

PORTARIA Nº 311, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o artigo 34 do Decreto n.º 32.716, de 1º de Janeiro de 2011, considerando as diretrizes e parâmetros previstos no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (2006); Considerando o estudo técnico realizado pela Coordenação de Articulação Institucional, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, materializado no Memorando n.º 191/2013 – CORASS, de 02 de outubro de 2013; Considerando a necessidade de se promover o remanejamento de servidores em virtude da desativação da Unidade de Internação do Plano Piloto (antigo CAJE) e a inauguração de novas unidades de internação, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo I desta Portaria, a modulação das vagas existentes nas Unidades de Internação, Unidades de Atendimento de Semiliberdade, Unidade de Central de Vagas e Unidades de Atendimento em Meio Aberto pertencentes ao Sistema Socioeducativo do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

REJANE PITANGA

ANEXO I

UNIDADE	NÚMERO DE ADOLESCENTES	ATRS	ASSISTENTE SOCIAL	PEDAGOGO	PSICÓLOGO	ADMINISTRADOR	DIREITO e LEGISLAÇÃO	ESTATÍSTICO	TECNICO ADMINISTRATIVO	MOTORISTA	TOTAL
UIP	90	146	8	5	8	0	0	0	20	5	192
UNIRE	180	292	12	7	12	0	0	0	30	10	363
UISS/CESAMI	180	292	12	7	12	0	0	0	30	10	363
Área contígua à UNIRE	80	130	7	4	7	0	0	0	18	4	170
Unidade de Internação do Gama/Feminina	54	90	6	4	6	0	0	0	12	4	122
Unidade de Internação de Santa Maria	90	146	8	5	8	0	0	0	20	5	192
Unidade de Internação de Brazlândia	90	146	8	5	8	0	0	0	20	5	192
Unidade de Internação de São Sebastião	90	146	8	5	8	0	0	0	20	5	192
4ª Unidade de Internação de Sobradinho	90	146	8	5	8	0	0	0	20	5	192

Unidade da Central de Vagas		12	0	0	0	1	2	1	4	0	20
CRESEM/Ceilândia	20	22	2	1	2	0	0	0	2	1	30
UAST	30	32	2	1	2	0	0	0	3	1	41
UASG	20	22	2	1	2	0	0	0	2	1	30
Semiliberdade de Santa Maria	20	22	2	1	2	0	0	0	2	1	30
Semiliberdade do Recanto/Feminina	20	22	2	1	2	0	0	0	2	1	30
Semiliberdade (2 novas)	40	44	4	2	4	0	0	0	4	2	60
Unidades/Samambaia e Planaltina)											
TOTAL	1122	1770	96	56	96	1	2	1	221	69	2312

## MODULAÇÃO DE SERVIDORES PARA AS UAMAS

UAMAs	NÚMERO DE ADOLESCENTES	ATRS	ASSISTENTE SOCIAL	PEDAGOGO	PSICÓLOGO	TECNICO ADMINISTRATIVO	TOTAL
Brazlândia	80	4	2	2	1	2	11
Ceilândia I	300	15	5	5	5	2	32
Ceilândia II	160	8	3	2	3	2	18
Gama	80	4	2	2	2	2	12
Guará	100	5	2	2	2	2	13
Núcleo Bandeirante	100	5	2	2	2	2	13
Paranoá	140	7	3	2	3	2	17
Planaltina	260	13	5	4	5	2	29
Plano Piloto	100	5	2	2	2	2	13
Recanto das Emas	160	8	3	3	3	2	19
Samambaia	240	12	4	4	5	2	27
Santa Maria	120	6	2	2	2	2	14
São Sebastião	100	5	2	2	2	2	13
Sobradinho	160	8	3	3	3	2	19
Taguatinga	200	10	4	3	4	2	23
Total	2300	115	44	40	44	30	273

## PORTARIA Nº 312, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DE LOTAÇÃO E REMANEJAMENTO INTERNO DOS SERVIDORES LOTADOS NA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e o artigo 34 do Decreto nº 32.716, de 1º de Janeiro de 2011, considerando as diretrizes e parâmetros previstos no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (2006); considerando o Termo de Compromisso n.º 001/2012, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Governo do Distrito Federal, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; Considerando a Portaria n.º 311, de 11 de outubro de 2013, que aprovou a modulação de vagas existentes no âmbito do Sistema Socioeducativo desta Pasta; bem como considerando a necessidade de se promover o remanejamento de servidores em virtude da extinção da Unidade de Internação do Plano Piloto (antigo Cajé) e a inauguração de novas unidades de internação, RESOLVE:

## CAPÍTULO I – DA LOTAÇÃO

Art. 1º - A lotação e o remanejamento interno de servidores da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal obedecerão ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º - Para fins desta Portaria, considera-se:

- I - Lotação - o número de vagas definidas por cargo e especialidade para cada unidade orgânica;
- II - Remanejamento - o deslocamento do servidor de uma unidade orgânica para outra;
- III - Unidade de lotação - unidade orgânica a qual o servidor está vinculado;
- IV - Unidade orgânica - base física de execução operativa ou administrativa;

Art.3º - Os candidatos aprovados em concurso público, para os cargos da Carreira Pública em Assistência Social do Distrito Federal, nomeados e empossados, serão lotados nas unidades orgânicas onde houver vaga e nelas desempenharão as atribuições relativas ao cargo/especialidade pelo período mínimo de 12 (doze) meses.

§1º - Para a lotação de que trata o caput deste artigo, será dada a prioridade de escolha das vagas disponíveis aos candidatos, obedecendo-se o resultado do concurso, por ordem de classificação,

levando-se em conta o perfil profissional e, quando possível, a proximidade da residência do servidor.

§2º - É assegurado tratamento preferencial aos servidores portadores de necessidades especiais ou que tenham dependentes nessa situação, no sentido de que permaneçam no local mais próximo possível de suas residências ou dos locais de tratamento ou recuperação de seus filhos, previstos na Lei Distrital nº 2.404, de 21 de junho de 1999 e Decreto nº 22.904/2002.

Art. 4º Os Servidores da Carreira Pública de Assistência Social redistribuídos para Secretaria de Estado da Criança serão lotados a critério da administração, na unidade orgânica onde houver vaga para o seu cargo/especialidade.

Parágrafo único - Os servidores de que trata o caput deste artigo deverão observar o período previsto no artigo 3º desta Portaria.

Art. 5º Para efeito desta Portaria, cabe a cada unidade orgânica da Secretaria de Estado da Criança, em conjunto com a Diretoria de Gestão de Pessoas – DIGEP/SUAG, apresentar as informações relativas ao número de vagas existentes e necessárias em cada lotação.

Parágrafo único: As informações de que trata o caput deste artigo ficarão disponíveis no site oficial da Secretaria de Estado da Criança.

## CAPÍTULO II – DO REMANEJAMENTO

Art. 6º O remanejamento de servidores ocorrerá por interesse:

- I - da administração (ex officio);
- II - do servidor.

§ 1º - O remanejamento por interesse do servidor poderá ocorrer a pedido, por permuta ou concurso, mediante requerimento dirigido à Diretoria de Gestão de Pessoas/DIGEP.

§ 2º - O remanejamento por permuta só poderá ocorrer entre servidores ocupantes do mesmo cargo/especialidade, com o consentimento das respectivas Chefias imediatas.

§3º - Os servidores interessados na permuta deverão apresentar o requerimento previsto no Anexo I desta Portaria à DIGEP, devidamente assinado pelos requerentes e Chefias imediatas.

## Seção I - Do Remanejamento “ex-officio”

Art. 7º - O remanejamento ex-officio é o deslocamento de servidor para executar suas atividades em outra unidade orgânica, que não a sua unidade de origem.

§ 1º - O remanejamento ex-officio visa atender as seguintes situações:

I - quando a permanência do servidor sugerir risco pessoal ou qualquer forma de constrangimento à população atendida;

II - quando o servidor apresentar indicação da Diretoria de Saúde Ocupacional/SEAP;

III - Nos casos de ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou unidade.

§ 2º - O remanejamento ex-offício independe do quadro de lotação das unidades orgânicas;

Art. 8º - Nos casos de remanejamento ex officio previstos no inciso III do artigo anterior, serão observadas as seguintes diretrizes:

§ 1º - Os servidores remanescentes de unidades orgânicas que vierem a ser extintas serão lotados ex officio nas novas unidades, até efetivação de posterior concurso de remanejamento.

§ 2º - Os servidores remanescentes das unidades extintas deverão manifestar opção de lotação, dentre as unidades criadas, no prazo de 05 (cinco) dias e conforme formulário previsto no Anexo II desta Portaria.

§ 3º - Para a lotação dos servidores remanejados ex officio nas novas unidades, e a fim de atender à ordem de preferência indicada no formulário previsto no Anexo II, será observado o seguinte critério de pontuação:

I) 1,00 (um ponto) para cada ano de efetivo exercício no órgão executor da Política de Assistência Social;

§ 4º - Em caso de empate na contagem dos pontos entre dois ou mais candidatos, terá prioridade para fim de classificação, pela ordem, o servidor:

I - com maior idade;

II - com residência mais próxima da unidade orgânica pleiteada, tendo como base a região administrativa.

§ 5º - Para efeito de contagem dos pontos, será considerado um ano completo, ou seja, 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício.

Art. 9º - Caso o remanejamento ex officio previsto no artigo anterior não seja suficiente para efetiva operacionalização das novas unidades, fica a Diretoria de Gestão de Pessoas - DIGEP/SUAG autorizada a indicar os servidores que excederem o quantitativo de vagas para cada cargo/especialidade previsto na Portaria de Modulação n.º 311, de 11 de outubro de 2013 observados os critérios de opção de lotação, pontuação e desempate previstos no artigo 8º.

Art. 10 - O remanejamento ex-offício será efetivado por ato do Subsecretário de Administração Geral/SUAG.

Art. 11 - Os casos previstos nos incisos I e II do §1º do art. 7º deverão ser encaminhados à DIGEP/SUAG pelo dirigente da unidade orgânica, que adotará os seguintes procedimentos:

I - elaborar relatório circunstanciado, embasado na legislação vigente, sobre os motivos que recomendam o afastamento do servidor da unidade orgânica;

II - remeter o relatório à apreciação da DIGEP/SUAG;

III - manter o servidor em exercício na unidade orgânica de origem até a decisão superior.

§ 1º - Recebido o relatório, a DIGEP/SUAG tem o prazo de 15 (quinze) dias para ouvir o servidor e a sua chefia imediata.

§ 2º - Cumprido o estabelecido no parágrafo anterior, a DIGEP/SUAG elaborará parecer sugerindo à autoridade competente as alternativas viáveis para a solução do caso.

Art. 12 - O servidor que estiver em processo de readaptação funcional, nos termos da legislação vigente, permanecerá em sua unidade orgânica de lotação até a conclusão do procedimento previsto no artigo anterior, quando receberá orientações da DIGEP/SUAG sobre os procedimentos a serem adotados por ele e por sua chefia imediata.

Seção II - Do remanejamento por concurso

Art. 13 - O remanejamento por concurso será anual, com publicação de edital no mês de março, divulgado no DODF pela Subsecretaria de Administração Geral/SUAG, autorizado pelo (a) titular da Secretaria de Estado da Criança do Distrito Federal.

§1º - O procedimento de que trata o caput deste artigo poderá ser delegado a (o) titular da Subsecretaria de Administração Geral.

§2º - A cada certame será instituída uma Comissão paritária entre a representação sindical dos servidores e a SECriança para acompanhamento e execução das ações relativas ao Concurso de Remanejamento, permitida apenas uma recondução.

§3º - Em casos excepcionais poderá ser realizado Concurso de Remanejamento fora do período previsto, com a devida exposição de motivos, elaborada pelos setores interessados em conjunto com a DIGEP/SUAG;

Art. 14 O edital deverá conter a designação da Comissão organizadora, o número de vagas existentes por cargo/especialidade para cada unidade orgânica, local de inscrição, os critérios de pontuação e desempate, recursos e prazos;

Art. 15. As inscrições serão encerradas em 15 (quinze) dias, após a publicação do edital do concurso de remanejamento, podendo ser prorrogadas a critério da Administração.

§ 1º - Ao candidato é facultada a desistência do concurso de remanejamento, dentro do lapso temporal de 05 (cinco) dias após a divulgação do resultado final do concurso;

§ 2º - A desistência de que trata o § 1º deverá ser informada à Comissão por intermédio de requerimento;

§ 3º Não será permitida inclusão, alteração ou exclusão de dados que não tenham sido informados no ato de inscrição;

Art. 16. A inscrição do candidato implicará aceitação das normas que regem os Procedimentos relativos ao Edital.

Art. 17. Todas as informações prestadas são de inteira responsabilidade do candidato.

Art. 18. Aos participantes e aos responsáveis pela operacionalização destas normas aplicam-se, no que couber, as penalidades previstas na Lei Complementar Nº 840 de 23 de dezembro de

2011, sem prejuízo de observância aos demais atos normativos.

Art. 19. Para classificação no Concurso de Remanejamento, serão atribuídos pontos ao servidor, de acordo com os critérios a serem estabelecidos por ato da Comissão Paritária prevista no art. 13, § 2º, a ser publicado no respectivo edital.

Art. 20. A listagem dos aprovados no concurso de remanejamento será divulgada em ordem de classificação prevista em edital, no site da SECriança/DF e outros meios possíveis de garantir a devida transparência;

§ 1º - A discordância do resultado preliminar do Concurso de Remanejamento poderá ser manifestada pelo candidato diretamente à Comissão, mediante fundamentação em formulário próprio, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de divulgação;

§ 2º - O julgamento do recurso será realizado no prazo de 10 (dez) dias úteis pela Comissão designada, e será colocado à disposição do candidato;

§ 3º - Será indeferido o recurso interposto fora do prazo, bem como aquele diverso da forma definida em Edital, não sendo admitido pedido de reconsideração da decisão proferida;

§ 4º - Será publicada no DODF a lista de resultado classificatório dos aprovados no Concurso de Remanejamento, após o transcurso do prazo recursal.

Art. 21. O servidor selecionado por meio do Concurso de Remanejamento será lotado na nova unidade orgânica por ato próprio do Subsecretário de Administração Geral/SUAG.

Parágrafo único - A vaga decorrente de desistência após a publicação do resultado final, será preenchida pelo próximo candidato.

Art. 22. Havendo impedimento justificável para encaminhamento imediato do servidor à nova unidade orgânica, poderá ser concedido o prazo de até 15 (quinze) dias, mediante requerimento feito pelo próprio servidor com a anuência da chefia imediata;

Parágrafo único - O requerimento de que trata o caput deste artigo será submetido à decisão do (a) titular da Subsecretaria de Administração Geral/SUAG;

Art. 23. Terá assegurado o retorno à unidade de origem, o servidor afastado em virtude de:

I) Afastamentos previstos no art. 132 da Lei Complementar n.º 840/2011;

II) Férias regulamentares;

III) Licença à gestante;

IV) Licença para atividade política;

V) Licença para tratamento de saúde;

VI) Licença por motivo de doença em pessoa da família por até seis meses;

VII) Licença-prêmio por assiduidade;

VIII) Nomeação para cargo em comissão da Administração Pública;

IX) Licença remunerada para estudos, por até 06 (seis) meses.;

X) Licença para desempenho de mandato classista.

Art. 24. Em qualquer situação de remanejamento o servidor deverá apresentar à DIGEP/SUAG a Avaliação de Desempenho/Probatório parcial ou total, devidamente preenchida.

Art. 25. Os casos omissos nesta Portaria serão deliberados pela Subsecretaria de Administração Geral/SUAG.

Art. 26. Ficam ressalvadas as disposições previstas na Portaria n.º 62, de 07 de março de 2013, que dispõe sobre a servidora nutriz.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Art. 28. Revoga-se a Portaria n.º 119, de 25 de maio de 2012, publicada no DODF n.º 29/05/2012, p. 72 e demais disposições em contrário.

REJANE PITANGA

ANEXO I  
FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE PERMUTA

LOTAÇÃO DE ORIGEM:
LOTAÇÃO DE DESTINO:

DADOS DO SERVIDOR:

NOME:	MATRÍCULA:
CARGO/ESPECIALIDADE:	CARGA HORÁRIA:
LOTAÇÃO:	TELEFONE (S):

VENHO RESPEITOSAMENTE SOLICITAR PERMUTA COM O SERVIDOR(A):

NOME:	MATRÍCULA:
CARGO/ESPECIALIDADE:	CARGA HORÁRIA:
LOTAÇÃO:	TELEFONE (S):

Em ___/___/___	Em ___/___/___
Assinatura do Requerente	Assinatura do Permutante

CHEFIA IMEDIATA DO REQUERENTE:

( ) Defiro	( ) Indefiro pelas razões abaixo discriminadas:
Em ___/___/___	
Assinatura	

CHEFIA IMEDIATA DO PERMUTANTE:

( ) Defiro	( ) Indefiro pelas razões abaixo discriminadas:
Em ___/___/___	
Assinatura	

Anexar o seguinte documento:

. Folhas de frequência do mês correspondente.

## ANEXO II

Cadastro individual de servidor

NOME COMPLETO: \_\_\_\_\_

MATRICULA: \_\_\_\_\_ CARGO: \_\_\_\_\_

ESPECIALIDADE: \_\_\_\_\_

LOTAÇÃO: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO RESIDENCIAL: \_\_\_\_\_

TELEFONE: \_\_\_\_\_ CELULAR: \_\_\_\_\_ E-MAIL: \_\_\_\_\_

DATA DE NASCIMENTO: \_\_\_\_\_ DATA DE ADMISSÃO: \_\_\_\_\_

LOTAÇÃO PRETENDIDA: \_\_\_\_\_

	UNIDADE DE INTERNAÇÃO BRAZILÂNDIA	UNIDADE DE INTERNAÇÃO SANTA MARIA	UNIDADE DE INTERNAÇÃO SÃO SEBASTIÃO	ÁREA CONTÍGUA A UNIRE	SEMI-LIBERDADE SANTA MARIA	SEMI-LIBERDADE RECANTO DAS EMAS (FEMININA)	CESAM I
OPÇÃO 01							
OPÇÃO 02							
OPÇÃO 03							
OPÇÃO 04							
OPÇÃO 05							
OPÇÃO 06							
OPÇÃO 07							

ANOS\* DE EFETIVO EXERCÍCIO EM ÓRGÃO EXECUTOR DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: \_\_\_\_\_

Observação\*: Para efeito de contagem dos pontos, será considerado um ano completo, ou seja, 365 dias de efetivo exercício.

ESTÁ CIENTE QUE É DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO SERVIDOR O PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE FORMULÁRIO: SIM NÃO

Brasília – DF, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Responsável pela conferência e pontuação:

\_\_\_\_\_  
(Nome/Matrícula)

**CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA  
E DO ADOLESCENTE DO DISTRITO FEDERAL**  
FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

## ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2013

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze, na sede do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, localizado no Setor de Armazenagem e Abastecimento Norte – SAAN – Quadra 1, Lote C, às quinze horas e dezoito minutos foi iniciada a oitava reunião ordinária do Conselho de Administração do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA-DF. O Secretário Executivo, Jairo de Sousa Junior, agradeceu a presença dos Conselheiros presentes: Valdemar Martins da Silva, representante da Casa de Ismael; Francisco Rodrigues Corrêa, representante do SINTIBREF; Joseane Barbosa, representante da UBEE/IMAS; Odetino Pereira Dias, da Secretaria de Governo; Emilson Ferreira Fonseca, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento. Agradeceu, ainda, a presença de Ariovaldo Nogueira, chefe da UNGEF/SECRIANÇA e os assessores do marco regulatório do terceiro setor, que a comissão temática de Formação e Mobilização sugeriu fazer uma mesa redonda composta por sociedade civil e governo, com quatro ou cinco representantes a nível nacional e distrital para um debate, onde eles poderiam expor a situação do marco regulatório em suas áreas. Esta discussão foi sugerida pela representante da ABRACE, com objetivo de trazer para as entidades o que realmente significa este marco Regulatório. O Conselheiro Francisco acrescentou que no dia vinte de setembro haverá uma audiência pública na Câmara Legislativa para debater o fortalecimento das instituições sem fins lucrativos, e que poderia neste dia tirar uma comissão para tratar do marco ou até mesmo de um projeto de lei; b) o CDCA-DF irá realizar outro seminário, que será oferecido pelo

ICEP, com o tema sobre prestação de contas; c) foi encaminhado para Câmara Legislativa, o PL 1581/2013, que altera a Lei 3.033/2002, com algumas modificações como a retirada da Defensoria Pública como integrante do CDCA-DF, que foi uma recomendação do Ministério Público. Outro ponto foi sobre o artigo 8º que trata sobre a reeleição. Foi protocolada uma emenda, sugerindo retirada de “uma reeleição” para “permitida a reeleição”. Na ocasião, a Conselheira Joseane Barbosa solicitou o número do protocolo da emenda; d) outro ponto foi sobre a revisão da Lei 4.451/2009 que trata dos Conselhos Tutelares que será encaminhada para Câmara Legislativa, após intensa discussão em dois pontos, um sobre o salário e outro sobre a natureza do cargo de Conselheiro que ainda estão definindo; e) o último informe foi sobre o GT para o diagnóstico social, que foi publicada a portaria 247/2013. A Conselheira Josiane Barbosa pediu para ver a possibilidade de ela participar do GT, pois indicou seu nome, mas ainda não tinha saído no diário oficial sua indicação como conselheira. Como decisão ficou de levar para a Plenária o seu pedido. Iniciando a pauta da reunião, o chefe da UNGEF, Ariovaldo Nogueira, apresentou o relatório de execução de projetos – UNGEF, informando o fluxo de todos os projetos do FDCA-DF. Em seguida, a comissão de análise dos processos apresentou os quatro últimos processos que faltavam do Edital 01 de 2012. Dois deles foram para aprovação, processo 0417-001351/2012 da Associação Ludocriarte, com o projeto Direito em Foco, valor total de R\$ 57.060,00 (cinquenta e sete mil e sessenta reais), que foi aprovado. O processo 0417-1414/2012 do Instituto Educacional São Judas Tadeu, com projeto Eu Tenho Direito, valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que também foi aprovado. E os outros dois foi para arquivamento, processo 0417-001353 do Instituto Nair Valadares, com o projeto para capacitação das oficinas de karate, valor total de R\$ 38.648,00 (trinta e oito mil seiscientos e quarenta e oito reais). O pedido de arquivamento foi feito pela própria instituição, alegando que a finalidade do projeto não mais atendia os objetivos da instituição, aprovado para arquivamento. Processo 0417-001411/2012 da Organização Não Governamental Esporte Mais – OSCIP-Esporte Mais, com o projeto Craque na vida, valor total de R\$ 81.121,50 (oitenta e um mil cento e vinte e um reais e cinquenta centavos). A fundamentação para o arquivamento foi devido a incompatibilidade dos custos apresentados estarem em desacordo com a Lei 4.049/2007; na visita realizada pelo conselheiro ficou comprovada a inexistência de base física para atendimento das crianças, bem como, não possuía infraestrutura, requisitos que tornam inviáveis a execução do projeto apresentado, conseqüentemente, a referida liberação do recurso. Foi pedido vista do processo e o revisor ratificou o voto do relator, também aprovado para arquivamento. Outro ponto da pauta foi referente ao edital de chamada pública 2013 – discussão e aprovação – que autoriza as instituições a captarem recursos, ficando decidido uma reunião extraordinária marcada para o dia dezessete de setembro de 2013, às nove horas, na sala de reuniões da Secretaria da Criança para tratar somente deste ponto. Sobre o Inventário da conta corrente do FDCA-DF, foi apresentado um levantamento do total de recursos captados e liberados desde o ano de 2006, baseados nos extratos de pagamento – SIGGO e extratos bancários da conta do FDCA-DF, ficando ainda para conclusão, os eventuais valores comprometidos com as instituições com recursos já captados e o termo de compromisso para utilização dos recursos captados ao FDCA-DF. Dois pontos da pauta: Campanhas de doações para o FDCA-DF e Plano de Aplicação ficaram prejudicadas pelo avanço da hora ficando para a próxima reunião ordinária. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às 17 horas e trinta e três minutos e eu, Eliane dos Santos Oto de Quadros, secretariei esta reunião e lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pelo Coordenador do Conselho de Administração do FDCA-DF, Odetino Pereira Dias.

ODETINO PEREIRA DIAS  
Coordenado do FDCA-DF

**CORREGEDORIA**

PORTARIA Nº 173, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo artigo 1º da Portaria nº 204 de 13 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial do DF nº 139, de 16 de julho de 2012 e, nos termos do art. 255 a 258 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em julgamento dos autos do Processo nº 417.001.023/2013, e diante dos elementos constantes da respectiva instrução processual, alicerçados na fundamentação esposada neste Julgamento, DECIDE:

Art. 1º Acolher o Relatório Conclusivo apresentado pela Comissão de Sindicância, e o adotar como razão de decidir, determinando, portanto, o arquivamento com fulcro no art. 257, da Lei Complementar Distrital nº 840/2011.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CESAR SILVA DOS REIS

**PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

PORTARIA Nº 205, DE 14 DE OUTUBRO DE 2013.

A PROCURADORA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Complementar nº 395, de 31 de julho de 2001, e considerando o disposto no Memorando nº 04/2013, subscrito pela Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurada por meio da Portaria nº 169, de 10 de setembro de 2013, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, RESOLVE: PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurada por meio da Portaria nº 169, de 10 de setembro de 2013, publicada no DODF nº 189, de 11 de setembro de 2013 e republicada em 17 de setembro de 2013.

PAOLA AIRES CORRÊA LIMA